



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**DOS CRIMES CONTRA A HONRA**  
**Dignidade Penal, Constrangimento da Comunicação e**  
**Consequências Jurídicas**

Fernando José da Cruz Santos

Orientador: Professor Doutor Germano Marques da Silva

Mestrado Forense

**Faculdade de Direito | Escola de Lisboa**

**2019**



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

## **DOS CRIMES CONTRA A HONRA**

### **Dignidade Penal, Constrangimento da Comunicação e Consequências Jurídicas**

*Dissertação apresentada à Universidade Católica Portuguesa  
para a obtenção do Grau de Mestre por:*

Fernando José da Cruz Santos

*Sob a orientação de:*

Professor Doutor Germano Marques da Silva

Mestrado Forense

**Faculdade de Direito | Escola de Lisboa**

**2019**

À minha família.

Um especial agradecimento ao Senhor Professor Germano Marques da Silva, pelas lições, pela orientação e pela disponibilidade. Também à Biblioteca Universitária João Paulo II, à Biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e à Biblioteca do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas pelos materiais disponibilizados.

“True appreciation of his own value will make a man really  
indifferent to insult”

ARTHUR SCHOPENHAUER, *in The Wisdom of Life*

## Resumo

A honra é uma importante manifestação da dignidade humana que deve ser protegida, mas não a qualquer custo. A intervenção do Direito Criminal para a salvaguarda da honra pode ter consequências devastadoras na ideia de comunicação livre e desinibida, tendo em conta a gravidade das penas que lhe estão associadas. Penas de prisão e qualquer forma de proteção acrescida a figuras públicas representam ameaças à liberdade de expressão e, nessa medida, fragilidades do nosso sistema criminal.

**Palavras-chave:** honra; dignidade humana; liberdade de expressão; penas de prisão; figuras públicas.

## Abstract

Honor is an important manifestation of human dignity that must be protected, but not at any cost. The intervention of Criminal Law for the safeguard of honor can have devastating consequences on the idea of uninhibited and free communication, taking into account the severity of the punishments associated with it. Prison sentences and any form of increased protection of public figures represent threats to the freedom of speech and, in that extent, a frailty of our criminal system.

**Key-words:** honor; human dignity; freedom of speech; prison sentences; public figures.

# Índice

1.	Nota Introdutória	9
2.	<b>A Tutela Penal da Honra</b>	<b>10</b>
2.1.	A Dignidade Penal e a Necessidade de Tutela Penal	10
2.2.	O Bem Jurídico Honra no Direito Penal Português	12
2.3.	Os Crimes de Difamação e de Injúria	17
2.3.1.	O Tipo Objetivo	17
2.3.2.	O Tipo Subjetivo	20
2.4.	Casos Particulares	21
2.4.1.	A Ofensa à Memória de Pessoa Falecida	21
2.4.2.	A Ofensa a Organismo, Serviço ou Pessoa Coletiva	23
3.	<b>Os Crimes Contra a Honra como Crimes Expressivos</b>	<b>26</b>
3.1.	O Valor Social e a Relatividade das Liberdades de Comunicação	28
3.2.	Manifestações do Conflito no Direito Penal Português	31
3.2.1.	Da Atipicidade	31
3.2.2.	Da Justificação da Ilicitude	33
3.3.	O Efeito Inibidor dos Crimes Contra a Honra	37
4.	<b>As Consequências Jurídicas dos Crimes Contra a Honra</b>	<b>42</b>
4.1.	A Moldura Penal	42
4.1.1.	A Preferência pela Pena de Multa	43
4.1.2.	O artigo 184.º	45
4.2.	A Dispensa de Pena	46
5.	Conclusões	48
	Bibliografia	51
	Jurisprudência	55

## Lista de Siglas e Abreviaturas

AAFDL	Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa
AAVV	Autores Vários
Ac./Acs.	Acórdão/Acórdãos
al.	alínea
art./arts.	Artigo/artigos
CEDH	Convenção Europeia dos Direitos do Homem
Cfr.	Confrontar
Coord.	Coordenação
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
CRP	Constituição da República Portuguesa
ed.	edição
n.º/n.ºs	número/números
Org.	Organização
p./pp.	página/páginas
Proc.	Processo
rev.	revista
ss.	seguintes
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TC	Tribunal Constitucional
TEDH	Tribunal Europeu dos Direitos do Homem
Trad.	Tradução
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRE	Tribunal da Relação de Évora
TRG	Tribunal da Relação de Guimarães
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto
UCE	Universidade Católica Editora
V.	<i>Vide</i>
v.g.	<i>verbi gratia</i>
Vol.	Volume

# 1. Nota Introdutória

As evoluções tecnológicas e as facilidades de comunicação da atualidade têm levado juristas por todo o lado a repensar as soluções legislativas em matéria de direitos de personalidade. Exemplo disso tem sido o rápido desenvolvimento das leis sobre a proteção de dados pessoais e a tutela da autodeterminação informativa, que tem sido fonte de grandes preocupações para as pessoas, empresas e os órgãos legislativos nacionais e comunitários.

Independentemente do mérito destas preocupações, não podemos ignorar os problemas clássicos ligados aos direitos de personalidade, correndo o risco de as soluções propostas pela lei penal se tornarem desadequadas, desnecessárias e desproporcionais, por se revelarem desatualizadas.

Assim, analisaremos o regime jurídico dos crimes contra a honra, tentando adotar uma postura crítica em relação ao atual desenho do sistema. Para tal, partiremos da análise do bem jurídico honra, estudando os comportamentos que tipicamente configuram os crimes em causa. Em seguida, observaremos uma das relações de conflitualidade mais clássicas no direito, como é a que se verifica entre a liberdade de expressão e a honra, de forma a perceber como é que as duas figuras se (in)compatibilizam. Por fim, far-se-á uma reflexão no campo das consequências jurídicas dos crimes, tentando pesar todos os conceitos em jogo, para que se possa afinal tirar conclusões.

## 2. A Tutela Penal da Honra

### 2.1. A Dignidade Penal e a Necessidade de Tutela Penal

Sabemos já que uma conduta formalmente consagrada como crime não pode legitimamente sê-lo sem um elemento pré-normativo, que represente um padrão crítico no que respeita aos limites de determinada intervenção à luz do que entendemos ser a função do Direito Penal, para que se possa analisar e questionar as opções de política criminal que estão na base do nosso sistema jurídico-penal.

O Direito Penal vive com o Direito Constitucional uma relação de necessária complementaridade. Primeiro, porque o Direito Constitucional define de forma programática os valores da comunidade que pretende ver consagrados na ordem jurídica. Segundo, porque o Direito Penal faz da tutela desses valores a sua função, limitando a sua intervenção em respeito de outros valores constitucionalmente consagrados que possam estar em jogo. Assim, apoiados na Constituição, encontramos a função do Direito Penal: nas palavras do Professor FIGUEIREDO DIAS<sup>1</sup>, “a tutela subsidiária de bens jurídicos dotados de dignidade penal, ou seja, cuja lesão se revele digna e necessitada de pena”. Desta forma os conceitos de *dignidade penal* e *necessidade de tutela penal* se tornam imprescindíveis à discussão no campo da política criminal e da dogmática penal<sup>2</sup>. Só bens jurídicos protegidos pela Constituição podem ser objeto de tutela penal<sup>3</sup>. Trata-se aqui de um juízo valorativo ou axiológico que permita uma distinção entre o “ilícito penal e o ilícito sem mais”<sup>4</sup>.

O bem jurídico assume-se como elemento central e legitimador do crime que, além disso, assume também uma importante função interpretativa. Uma norma penalizadora só pode ser bem interpretada nos seus limites e funções quando se conhece o bem jurídico que visa tutelar. Aliás, embora o bem jurídico não venha necessariamente descrito no tipo

---

<sup>1</sup> DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, in *Direito Penal: Parte Geral, I*, 2ª ed., Coimbra Editora, 2012, pp. 113 e 114.

<sup>2</sup> Cfr. ANDRADE, MANUEL DE COSTA, “A «dignidade penal» e a «carência de tutela penal» como referência de uma doutrina teleológico-racional do crime”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 2, n.º 2 (1992), p. 175.

<sup>3</sup> Cfr. DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, in *Direito Penal: Parte Geral, I...*, pp. 119; o Professor refere que é através da “ordenação axiológica jurídico-constitucional” que o bem jurídico adquire dignidade penal. Em sentido coincidente, ANDRADE, MANUEL DE COSTA, “A «dignidade penal» e a «carência de tutela penal»...”, p. 184, quando refere que a dignidade penal é expressão de um juízo de intolerabilidade social assente na valoração ético-social da conduta, que “assegura eficácia ao mandamento constitucional de que só os bens jurídicos de eminente dignidade de tutela devem gozar de protecção penal”.

<sup>4</sup> ANDRADE, MANUEL DE COSTA, “A «dignidade penal» e a «carência de tutela penal»...”, p. 196.

legal, a interpretação deste último permite a identificação do primeiro. Isto se, como sublinha o Professor GERMANO MARQUES DA SILVA<sup>5</sup>, a técnica legislativa for boa, ou seja, se a criminalização da conduta não for feita sem previamente se encontrar e delimitar o bem jurídico com dignidade penal legitimador de tal intervenção. Desta forma se percebe que por detrás de um conceito formal de crime há, sob pena de inconstitucionalidade, um bem jurídico. Pela Lei Fundamental não poderia ser de outra forma, uma vez que o Direito Penal representa uma séria ameaça à liberdade dos infratores, daí que a Constituição da República e os seus artigos (principalmente o artigo 18.º, n.º 2) não deixam de ser limites a respeitar pelo Direito Penal que, assim, tutela de forma subsidiária ou residual os bens jurídicos dotados de dignidade penal, sob pena de restringir de forma indevida liberdades constitucionalmente asseguradas.

Não há um crime sem um bem jurídico. Contudo, nem sempre um bem jurídico com dignidade penal necessita de intervenção do Direito Penal. Recorde-se, que dada a relação Direito Constitucional-Direito Criminal, o artigo 18.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa configura um importante limite a ser respeitado pela ordem jurídico-penal. Nesta lógica de proporcionalidade desenhamos o critério da necessidade de tutela penal<sup>6</sup>. É com base neste critério que acima se afirma que a função do Direito Penal é de tutela subsidiária de bens jurídico-penais. Ou seja, apenas perante a falência ou insuficiência de outros mecanismos de reação social (sejam eles jurídicos ou não) deverá o Direito Penal intervir para tutelar esses bens.

Sublinhe-se que este critério não serve unicamente o propósito de delimitar em que situações o direito penal deve intervir. Se, por um lado, há um juízo de *necessidade*, que se manifesta na ausência de alternativas eficazes de tutela não penal, há também, por outro, um juízo de *idoneidade*, segundo o qual a tutela penal, além adequada e necessária, deverá ser proporcional nos seus efeitos. Assim, o critério da necessidade da pena delimita também a medida da intervenção penal.<sup>7</sup>

A explicação levada a cabo até este momento destina-se a que o leitor ganhe consciência da importância que estes conceitos têm no presente estudo. A dignidade penal

---

<sup>5</sup> Cfr. SILVA, GERMANO MARQUES DA, *in Direito Penal Português: Teoria do Crime*, 2ª ed., UCE, 2015, pp. 26 e 27.

<sup>6</sup> Cfr. DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, *in Direito Penal: Parte Geral, I...*, pp. 127 e ss.

<sup>7</sup> Cfr. ANDRADE, MANUEL DE COSTA, “A «dignidade penal» e a «carência de tutela penal»...”, p. 186, utilizando os conceitos de juízo de necessidade e juízo de idoneidade; e DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, *in Direito Penal: Parte Geral, I...*, p. 131, sobre o princípio da não-intervenção moderada.

do bem jurídico e o critério da necessidade ou carência de tutela penal são nucleares para a nossa discussão, pois, na expressão do Professor COSTA ANDRADE “mediatizam e tornam operativos os princípios constitucionais que demarcam o horizonte da criminalização”<sup>8</sup>. Devemos, por isso, descriminalizar as condutas que, por um lado, não afetem bens jurídicos com dignidade penal, e por outro, as condutas que mesmo afetando bens jurídico-penais possam ser suficientemente tuteladas por outros mecanismos de reação<sup>9</sup>.

## 2.2. O Bem Jurídico Honra no Direito Penal Português

O Código Penal, no Título I da Parte Especial (Crimes Contra as Pessoas), trata no Capítulo VI dos Crimes Contra a Honra que, tipificando nos artigos 180.º e seguintes múltiplas situações de ofensas à honra (mais especificamente nos artigos 180.º, 181.º, 185.º e 187.º)<sup>10</sup>, procuram tutelar de forma direta este bem jurídico<sup>11</sup>. Mas que bem jurídico é este? Parece ser esta a questão que se impõe.

Vimos já que não há crime sem um bem jurídico com dignidade penal, dignidade essa que só é conferida pelos valores constitucionais. Acontece que, quando nos deparamos com o texto constitucional, a expressão honra não é utilizada, o que dificulta, por um lado, a própria concretização do conceito e, por outro, a tarefa de encontrar o substrato constitucional deste bem jurídico. Por este motivo, a relação entre o Direito Penal e o Direito Constitucional que antes se explicou obriga a uma “adequação hermenêutica dos preceitos penais com o valor constitucional que tutelam”<sup>12</sup>.

Adianta-se então que a honra configura um bem jurídico complexo, na medida em que se trata de um direito de personalidade com uma forte projeção social, não se esgotando na esfera pessoal do seu titular. Nas palavras de OLIVEIRA MENDES, a “honra é um valor polimorfo, isto é, proteiforme”<sup>13</sup>. Quer isto dizer que a honra se apresenta sob

---

<sup>8</sup> ANDRADE, MANUEL DA COSTA, “A «dignidade penal» e a «carência de tutela penal»...”, p. 187.

<sup>9</sup> Cfr. DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, *in Direito Penal: Parte Geral, I...*, p. 131 sobre o movimento de descriminalização.

<sup>10</sup> Não se considera, para efeitos do presente trabalho, que a calúnia se trate de uma tipificação autónoma, visto que o art. 183.º CP configura uma mera agravação. Neste sentido, ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, *in Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3ª ed. Atualizada, UCE, 2015, p. 733.

<sup>11</sup> Podemos considerar que há uma proteção indireta da honra das pessoas noutras incriminações.

<sup>12</sup> DIAS, AUGUSTO SILVA, “Alguns aspectos do regime jurídico dos crimes de difamação e de injúrias”, *in Materiais para o estudo da parte especial do Direito Penal*, AAFDL, 1989, p. 17.

<sup>13</sup> MENDES, ANTÓNIO JORGE FERNANDES DE OLIVEIRA, *in O Direito à Honra e a sua Tutela Penal*, Almedina, 1996, p. 16.

diversas formas, o que nos obriga a olhar o fenómeno humano com algum distanciamento, para que possa ser compreendida.

A personalidade humana nada mais será do que um conjunto de características que o Homem reconhece em si próprio que o distancia da demais existência<sup>14</sup>. É esta consciência reflexa, esta consciência da consciência, que leva o Homem a reconhecer um conjunto de valores fundamentais e de direitos de personalidade, de que o ser humano goza apenas pelo facto de o ser. Como tal, todos os homens terão personalidade desde o nascimento e conseqüentemente terão honra. Acontece que, nesta fase, se confunde com a própria dignidade humana. Trata-se, antes de mais, de uma pretensão de respeito pela pessoa pelo facto de pertencer ao género humano, independentemente da pessoa ainda não ter adquirido consciência de que existe e de que tem honra. No fundo, da mesma forma que a sua integridade física deve ser tutelada desde o nascimento, também assim a sua integridade moral.

Com o tempo, à medida que a pessoa ganha consciência da sua existência e dos seus valores, a personalidade molda-se e assiste-se ao densificar desse sentimento de integridade moral. O Homem passa a ter uma noção cada vez mais completa daquilo que o define e individualiza enquanto pessoa, ou seja, passa a ter noção das concretas características que o tornam na pessoa que é e do seu valor enquanto ser humano. Alicerçam-se estes valores no indivíduo que constituirão a base da sua personalidade e, assim, um padrão crítico para a sua convivência social, posto que esses valores poderão ou não variar consoante o homem reconheça ou não a preeminência dos valores de outras pessoas. Contudo, uma questão que se torna pertinente é a de saber se este sentimento de integridade moral da pessoa, de estima por si e por aquilo que vale, é ainda suscetível de ser ofendido, visto que se trata de um sentimento de tal forma íntimo que dificilmente seria atacado. Tudo aponta para uma resposta afirmativa, tendo em conta o desequilíbrio psíquico-emocional, efeito da ofensa, que pode resultar na destruição total ou parcial desse sentimento de estima pessoal<sup>15</sup>.

Estes valores, conformados individualmente em cada um dos homens, influenciam todos os seus comportamentos, comportamentos esses que são estudados e avaliados

---

<sup>14</sup> Cfr. *Idem, Ibidem*, pp. 9 a 11.

<sup>15</sup> Cfr. SOUSA, RABINDRANATH CAPELO DE, in *O Direito Geral de Personalidade*, Coimbra Editora, 1995, p. 303, nota 745; e MENDES, ANTÓNIO JORGE FERNANDES DE OLIVEIRA, in *O Direito à Honra e a sua Tutela Penal...*, p. 18.

pelos seus pares que, como mais ou menos sentido crítico, começam também a formular uma opinião uns dos outros. Esse sentimento de honra íntima que até agora existia passa a projetar-se externamente. Essa projeção é um resultado forçoso da convivência. O Homem cria uma imagem de si, algo perceptível e atacável pelos demais; neste momento surge uma honra externa aos homens, que pode nem coincidir com a sua honra interna<sup>16</sup>. Aliás, a maior ou menor concordância entre honra interna e externa dependerá da própria personalidade de cada um e, por isso, é conveniente tratá-las como realidades autónomas, embora claramente associadas. Desta forma se infere que em “alguns casos predomina o desejo de a pessoa valer por si, em outros o de se fazer valer aos olhos dos outros”<sup>17</sup>.

Demonstra-se, assim, a dupla dimensão deste bem jurídico. Por um lado, uma dimensão mais subjetiva correspondente a uma honra pessoal, interna ou íntima. Por outro, uma dimensão mais objetiva correspondente a uma honra social, externa ou projetada. Haverá assim um “super conceito” de honra que é fracionável em duas honras distintas: uma honra-dignidade, decorrência da personalidade humana, que se materializa na estima que o indivíduo tem por si próprio; e uma honra-reputação, que decorre da projeção social dos valores da pessoa e do conseqüente juízo do público que, em boa verdade, é inevitável<sup>18</sup>. Esta divisão é operada pelos artigos 180.º e 181.º do Código Penal, que distinguem entre honra e consideração.

A explicação avançada até este ponto leva-nos a concluir que a norma da Constituição da República da qual retiramos o bem jurídico protegido não pode ser apenas o artigo 26.º, n.º 1 na parte que se refere ao “bom nome e reputação”. A doutrina que faz

---

<sup>16</sup> Cfr. MENDES, ANTÓNIO JORGE FERNANDES DE OLIVEIRA, in *O Direito à Honra e a sua Tutela Penal...*, p. 20.

<sup>17</sup> SANTOS, JOSÉ BELEZA DOS, in *Algumas Considerações Jurídicas sobre os Crimes de Difamação e de Injúria*, Separata da Revista de Legislação e Jurisprudência, ano 92.º, n.ºs 3152 a 3155, Coimbra, 1963, p. 13, nota 2.

<sup>18</sup> Cfr. SANTOS, JOSÉ BELEZA DOS, in *Algumas Considerações Jurídicas sobre os Crimes de Difamação e de Injúria...*, p. 8, uma coisa será a honra, entendida como um sentimento de estima, ou pelo menos o não desprezo moral por si próprio que, em geral, todas as pessoas sentem, outra coisa será a consideração, entendida como o valor atribuído pelo juízo do público, sendo qualquer uma delas realidades variáveis, consoante a pessoa em questão seja mais ou menos egocêntrica e/ou mais ou menos ostentativa. Em sentido semelhante, BORCIANI, ALBERTO, in *As Ofensas à Honra (os crimes de injúria e difamação)*, Trad. Fernando de Miranda, Arménio Amado Editor, 1940, p. 5, indentificando a honra subjetiva com o sentimento da própria dignidade e a objetiva com o património moral de estima e reputação junto dos outros, que a pessoa adquire e goza vivendo em sociedade; e ARAÚJO, LAURENTINO SILVA, in *Crimes Contra a Honra*, Coimbra Editora, 1957, pp. 92 e 93, afirmando o carácter subjetivo e objetivo da honra e consideração, respectivamente, descreve a primeira como uma essência da personalidade humana, ao passo que a segunda seria o seu aspecto exterior e superficial, pois provém do juízo em que somos todos tidos pelos nossos semelhantes.

corresponder a honra e consideração do Código Penal ao bom nome e reputação da Constituição, respectivamente, é insuficiente, tendo em conta a complexidade e o alcance do bem jurídico. Recorrer apenas ao artigo 26.º, n.º 1 e corresponder o conceito de honra em sentido estrito, isto é, em sentido subjetivo com o conceito de “bom nome” é ignorar a elevada carga objetiva deste último. O “bom nome”, à semelhança da reputação, não deixa de ser um resultado do juízo público dos valores socialmente projetados pela pessoa.

Assim, o substrato constitucional da honra subjetiva consta do artigo 25.º, n.º 1 na parte em que se refere à integridade moral, enquanto que o da honra objetiva consta do art. 26.º, n.º 1 na parte em que se refere ao bom nome e à reputação<sup>19</sup>. O artigo 26.º protege a imagem pública da pessoa, mas é o artigo 25.º que garante a tutela do seu “espírito”<sup>20</sup>. Ponto é que o bem jurídico honra tem dignidade penal.

Desta feita, resta saber se há necessidade ou carência de tutela penal, ou seja, se estamos perante um caso em que se verifica a falência ou a imprestabilidade de outros mecanismos de reação social.

Desde logo, o artigo 20.º da Constituição, nos seus números 1 e 5, assegura a tutela jurídica dos direitos e, no que toca aos direitos, liberdades e garantias pessoais, procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade. Entre nós, tutela-se já a personalidade de uma forma geral no artigo 70.º, n.º 1 e, mais concretamente, o “crédito” ou “bom nome” no 484.º, ambos do Código Civil. Ainda assim, deve cuidar-se necessária uma tutela penal, não obstante o princípio da subsidiariedade impôr uma preferência pelos meios de reação civis<sup>21</sup>. Esgotar a tutela jurídica da honra no direito

---

<sup>19</sup> Neste sentido MENDES, ANTÓNIO JORGE FERNANDES DE OLIVEIRA, in *O Direito à Honra e a sua Tutela Penal...*, p. 21. No sentido de ser apenas o artigo 26.º o mandamento constitucional em causa nos crimes contra a honra DIAS, AUGUSTO SILVA, “Alguns aspectos do regime jurídico dos crimes de difamação e de injúrias”..., p. 17; COSTA, JOSÉ DE FARIA, in *Comentário Conimbricense ao Código Penal, Tomo I*, 2.ª ed., Coimbra Editora, 2012, p. 904; ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, in *Comentário do Código Penal...*, p. 723; e SANTOS, JOSÉ BELEZA DOS, in *Algumas Considerações Jurídicas sobre os Crimes de Difamação e de Injúria...*, p. 6 e 7, referindo-se aos mesmos conceitos, embora a propósito do texto constitucional então em vigor.

<sup>20</sup> CANOTILHO, JOSÉ JOAQUIM GOMES/VITAL MOREIRA, in *Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol. I*, 4.ª ed. rev., Coimbra Editora, 2007, pp. 454 e 466, consideram que é do art. 26.º, n.º 1 que nascem os direitos à honra e à consideração tutelados pelo direito penal. Mas é do art. 25.º, n.º 1 que resulta o direito a não ser ofendido no corpo ou no espírito, por meios físicos ou morais.

<sup>21</sup> Cfr. BRITO, IOLANDA RODRIGUES DE/JÓNATAS MACHADO, in *Difamação de Figuras Públicas – Tutela Jurídica e Censura Judicial*, Editorial Juruá, 2016, pp. 55 a 60, sobre o princípio da preferência dos meios menos gravosos.

civil seria limitar a mesma à tutela de interesses privados, quando existem claras preocupações de interesse público que reafirmam a necessidade de intervenção penal.

Procura-se com a incriminação proteger dois interesses em particular<sup>22</sup>. Em primeiro lugar, as ofensas à personalidade humana devem considerar-se inadmissíveis numa sociedade democrática fundada na dignidade humana. Em segundo lugar, está subjacente às incriminações uma lógica de preservação da ordem social, da tranquilidade e da paz pública. Como? A criminalização de comportamentos ofensivos da honra, ao mesmo tempo que evita retaliações, ressentimentos, violência e desordem (efeito frequente das injúrias e difamações), preserva e fomenta o comportamento digno e civilizado das pessoas<sup>23</sup>. Nas palavras de BELEZA DOS SANTOS, “o direito penal não pune por motivos unicamente individuais, mas pela projecção social dos crimes”<sup>24</sup>.

Neste sentido e pelas razões ainda agora apontadas, além de se concluir pela necessidade de tutela penal, deve entender-se que os crimes contra a honra são, quanto ao grau de lesão do bem jurídico, crimes de perigo<sup>25</sup>, pois, tendo em conta as preocupações que estão por detrás da opção legislativa, não exigem uma efetiva ofensa ou dano à honra para que se ponha em causa a convivência. Um facto ou um juízo serão “ofensivos”, na aceção utilizada pelos artigos 180.º e 181.º do Código Penal, quando possam ofender, não sendo necessário que de facto ofendam.

Tudo o que se avançou até aqui não significa que tudo o que uma pessoa considere ofensivo é punível. É importante olhar os casos com alguma objetividade, sob pena de se fazer depender o maior ou menor grau de tutela do maior ou menor egocentrismo da pessoa “ofendida”. Apenas aquilo que seria ofensivo “segundo sua opinião”<sup>26</sup> é digno de uma intervenção do direito penal. Diferentes interpretações podem ser feitas, de um mesmo comportamento, por pessoas de diferentes regiões, com diferentes valores e de

---

<sup>22</sup> Cfr. BORCIANI, ALBERTO, *in As Ofensas à Honra (os crimes de injúria e difamação)...*, pp. 10 e 11.

<sup>23</sup> Cfr. MENDES, ANTÓNIO JORGE FERNANDES DE OLIVEIRA, *in O Direito à Honra e a sua Tutela Penal...*, pp. 22 e 23.

<sup>24</sup> SANTOS, JOSÉ BELEZA DOS, *in Algumas Considerações Jurídicas sobre os Crimes de Difamação e de Injúria...*, p. 9.

<sup>25</sup> Neste sentido MENDES, ANTÓNIO JORGE FERNANDES DE OLIVEIRA, *in O Direito à Honra e a sua Tutela Penal...*, p. 23; e SANTOS, JOSÉ BELEZA DOS, *in Algumas Considerações Jurídicas sobre os Crimes de Difamação e de Injúria...*, pp. 6 e 7, definindo “ofensivos” como todos os factos ou juízos que ofendam ou possam ofender. Contra ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, *in Comentário do Código Penal...*, pp. 723 e 731, assume que o facto de os dois artigos recorrerem à expressão “ofensivos” significa que se exige um dano à honra para a consumação do crime, pois é esse o sentido literal da palavra; e DIAS, AUGUSTO SILVA, “Alguns aspectos do regime jurídico dos crimes de difamação e de injúrias”..., p. 23.

<sup>26</sup> SANTOS, JOSÉ BELEZA DOS, *in Algumas Considerações Jurídicas sobre os Crimes de Difamação e de Injúria...*, pp. 12 e 13.

diferentes classes sociais, o que nos leva a temperar essa “ofensividade” de alguma generalidade, ou seja, aquilo que seria ofensivo para a generalidade das pessoas num dado momento e espaço. Caso contrário, caímos na tentação de considerar penalmente relevante o que não passa dos “limites da falta de educação”<sup>27</sup>.

Outra conclusão que se retira da explicação até agora avançada é a da impossibilidade de prescindir de dados da natureza e da realidade humana no tratamento dos dados jurídicos em matéria de direitos de personalidade. Todavia, optar por um jusnaturalismo puro seria, como explica CAPELO DE SOUSA, fazer depender as normas jurídicas das faculdades humanas, o que pode “retirar operacionalidade prática a imperativos jurídicos”<sup>28</sup>. Assim, partimos de um conceito normativo e densificamo-lo com dados da natureza, da realidade da vida.

Desta forma, a conceção de honra nos crimes em análise é uma conceção fáctico-normativa<sup>29</sup> que, considerando a honra como uma manifestação da inviolável dignidade da pessoa, certifica que não se esgota nela. É indispensável o apelo a uma dimensão existencial do homem, para que se proteja simultaneamente o sentimento de estima por si próprio e a consideração social.

### **2.3. Os Crimes de Difamação e de Injúria**

#### **2.3.1. O Tipo Objetivo**

Depois de esclarecidos quanto à legitimidade da ingerência do Direito Penal no que toca à Tutela da Honra, torna-se indispensável elucidar o leitor sobre quais os comportamentos que configuram um crime de difamação ou de injúria, que consideramos serem as ofensas paradigmáticas nesta matéria.

Embora se tratem de crimes diferentes, os elementos típicos de ambos são essencialmente os mesmos<sup>30</sup>: imputar factos ofensivos da honra; ou formular juízos

---

<sup>27</sup> ARAÚJO, LAURENTINO SILVA, *in Crimes Contra a Honra...*, pp. 94 a 97.

<sup>28</sup> Embora a propósito do Direito Civil, SOUSA, RABINDRANATH CAPELO DE, *in O Direito Geral de Personalidade...*, pp. 108 a 110, explica a falência de concepções puramente normativas e naturalistas.

<sup>29</sup> Cfr. ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, *in Comentário do Código Penal...*, pp. 723 e 731. Em sentido idêntico, COSTA, JOSÉ DE FARIA, *in Comentário Conimbricense...*, pp. 909 a 911. Na Jurisprudência: Ac. do TRC 6 de junho de 2007 (Proc. 24/05.1TACVL.C1); Ac. do TRC de 30 de setembro de 2009 (Proc. 2657/07.2TALRA.C1); Ac. do TRL de 17 de maio de 2006 (Proc. 2632/2006-3); no TC Ac. n.º 128/2012.

<sup>30</sup> O art. 181.º do CP não se refere a estas condutas da mesma maneira, colocando a par da imputação de facto desonroso o proferimento de palavras ofensivas. Esta segunda forma de atuação é suficientemente abrangente para abarcar a formulação de juízos e a reprodução, pelo que se considera que tanto o crime do 180.º como o do 181.º podem ser praticados por qualquer destas maneiras. Em sentido próximo, MENDES,

ofensivos da honra; ou reproduzir tais imputações ou formulações. Apesar de equiparadas a nível dos seus efeitos (qualquer uma preenche o tipo e a moldura penal é a mesma), a distinção tem relevância, nomeadamente no que concerne à aplicação do n.º 2 do artigo 180.º do Código Penal (*ex vi* 181.º, n.º 2 no caso da injúria), visto que o mesmo apenas se aplica a casos de imputações de factos, até pela impossibilidade prática de provar a veracidade de um juízo.

No que diz respeito à reprodução, trata-se de “divulgar uma afirmação alheia que não é, portanto, objecto de convicção própria”<sup>31</sup>, e tendo em conta que as afirmações reproduzidas se reconduzem também elas a factos ou juízos será esta a distinção essencial a ser feita.

Para FARIA COSTA<sup>32</sup> o facto traduz-se “*naquilo que é ou acontece*”, tratando-se de um dado real da vida, de uma afirmação de uma realidade exterior ao agente, ao passo que o juízo seria uma valoração com origem no agente (no seu interior) e que se reconduz à sua compreensão do mundo. Uma distinção que no plano teórico parece fácil, torna-se extremamente custosa face às dificuldades da vida prática. Se pensarmos bem, todo o facto imputado para que seja ofensivo da honra está, pelo menos implicitamente, a formular um juízo. Da mesma maneira que podemos dizer que a formulação de um juízo sobre alguém será, em regra, alicerçado em factos concretos que sabemos sobre essa pessoa.

Assim, na esteira de AUGUSTO SILVA DIAS, deve entender-se que o essencial para distinguir no plano jurídico um facto de um juízo é a susceptibilidade de prova, isto é, saber se as afirmações em causa se podem relacionar com eventuais acontecimentos da vida. Desta forma, “quando coexistem numa mesma afirmação factos e juízos de valor ou (...) estes últimos são ocultados por detrás de determinados factos prevalece, para efeitos de qualificação jurídica, a componente fáctica da afirmação”<sup>33</sup>. Note-se que tanto os factos imputados como os juízos formulados são dirigidos a pessoas, pelo que juízos sobre

---

ANTÓNIO JORGE FERNANDES DE OLIVEIRA, *in O Direito à Honra e a sua Tutela Penal...*, p. 33, socorrendo-se do art. 182.º para sustentar este entendimento.

<sup>31</sup> DIAS, AUGUSTO SILVA, “Alguns aspectos do regime jurídico dos crimes de difamação e de injúrias”..., p. 12.

<sup>32</sup> COSTA, JOSÉ DE FARIA, *in Comentário Conimbricense...*, pp. 913 e 914. Em sentido coincidente, ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, *in Comentário do Código Penal...*, pp. 723 e 724.

<sup>33</sup> DIAS, AUGUSTO SILVA, “Alguns aspectos do regime jurídico dos crimes de difamação e de injúrias”..., p. 15.

factos, atuações, obras, prestações ou realizações não preenchem os tipos legais em estudo<sup>34</sup>.

Cabe agora definir a fronteira entre a difamação e a injúria. O critério de distinção entre o crime de injúria e o de difamação operado pelo nosso Código Penal nem sempre foi o mesmo. Ao tempo do Código Penal de 1886 a diferença consistia no grau de determinabilidade dos factos imputados<sup>35</sup>, ou seja, cometia o crime de difamação quem imputasse factos determinados e ofensivos da honra e cometia o crime de injúria se esses factos fossem indeterminados. O Código Penal de 1982 veio romper com esta tradição. Comete hoje um crime de difamação quem ofende dirigindo-se a terceiro, e comete injúria quem ofende a pessoa diretamente. No fundo, importa saber se estamos perante uma ofensa direta ou “enviesada”<sup>36</sup>.

A questão que imediatamente se coloca é a de saber em que termos se considera que uma ofensa é feita de forma direta. Tudo parece apontar para uma presença do ofendido, mas dir-se-á que essa presença não tem de ser física, até pelas exigências da tecnologia hodierna<sup>37</sup>. Essencial é que se verifique uma presença ativa, ou seja, o critério deverá ser o da possibilidade de uma réplica ou defesa ser concretizável imediatamente<sup>38</sup>.

BELEZA DOS SANTOS<sup>39</sup> pronunciou-se sobre a utilização deste critério para distinguir os tipos de ilícito ainda antes da criação da atual legislação. Entendeu o autor que o agente que ofende na presença do ofendido mostra “uma audácia maior” do primeiro e “uma consideração menor” pelo último, evidenciando, por isso, uma clara indiferença pela dignidade da vítima. Partilhando do mesmo entendimento, OLIVEIRA MENDES acrescenta que “se o homem não vê o insulto e pode justificar não ver a sua honra não está em risco. Daí a possibilidade de «fechar os olhos». Mas se foi insultado

---

<sup>34</sup> Ac. do TRP de 19 de abril de 2017 (Proc. 16391/15.6T9PRT.P1).

<sup>35</sup> Difamação e Injúria no CP de 1886: “Art. 407.º Se alguém diffamar outrem publicamente, de viva voz, por escripto ou desenho publicado ou por qualquer meio de publicação, imputando-lhe um facto ofensivo da sua honra e consideração, ou reproduzindo a imputação, será condenado a prisão correccional até quatro mezes e multa até um mez.”

“Art. 410.º O crime de injúria, não se imputando facto determinado, se fôr commettido contra qualquer pessoa publicamente, por gestos, de viva voz, ou por desenho ou escripto publicado, ou por qualquer outro meio de publicação, será punido com prisão correccional até dois mezes e multa até um mez.”

<sup>36</sup> Adoptando a expressão utilizada por COSTA, JOSÉ DE FARIA, *in Comentário Conimbricense...*, 2012, p. 935.

<sup>37</sup> Cfr. ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, *in Comentário do Código Penal...*, p. 731.

<sup>38</sup> Cfr. DIAS, AUGUSTO SILVA, “Alguns aspectos do regime jurídico dos crimes de difamação e de injúrias”..., pp. 32 a 34.

<sup>39</sup> Em comentário ao Código Italiano SANTOS, JOSÉ BELEZA DOS, *in Algumas Considerações Jurídicas sobre os Crimes de Difamação e de Injúria...*, p. 16, nota de rodapé.

diretamente e na presença de outras pessoas se nada faz, perde a honra duas vezes”<sup>40</sup>. Se assim fosse a injúria seria uma conduta mais censurável do que a difamação, sendo merecedora de uma pena mais grave.

Achamos não ser este o caso. Os argumentos avançados anteriormente são pouco persuasivos e facilmente derrotáveis. Pense-se na questão da seguinte maneira: uma pessoa que se faz valer da impossibilidade prática de uma resposta imediata de alguém, para o ofender, demonstra, mais que tudo, uma ausência de firmeza moral. É esta falta de brio aliada à impossibilidade de minimizar os efeitos da ofensa que se deve considerar mais censurável<sup>41</sup>. Desta forma, faz todo o sentido uma punição maior da difamação em relação à injúria.

### **2.3.2. O Tipo Subjetivo**

Tanto a difamação como a injúria são crimes de dolo, não podendo ser cometidos por negligência. O entendimento segundo o qual era exigido um dolo específico nestes crimes parece estar já ultrapassado, o que significa que em matéria de tipo subjetivo (da difamação e da injúria) deve atender-se às regras gerais do artigo 14.º do Código Penal<sup>42</sup>. Além disso, tratando-se de crimes de perigo e bastando o dolo eventual, é suficiente a consciência do perigo ou a “violação consciente do dever de abstenção relativamente à acção desencadeadora daquele”.<sup>43</sup>

Uma questão a ser analisada em sede de tipicidade subjetiva é a questão do erro. Duas particularidades do regime dos crimes contra a honra colaboram para a criação de uma lacuna incriminadora: o carácter obrigatoriamente doloso e o critério de distinção entre difamação e injúria. Imagine-se a seguinte hipótese: A, ofende C dirigindo-se a B, desconhecendo que B é afinal C. É certo que não pode ser punido pelo crime de difamação, uma vez que está em erro sobre elementos de facto do tipo, que exclui o dolo nos termos do artigo 16.º, n.º 1 do Código Penal. No entanto, também não faz sentido punir pela injúria, desde logo porque em momento algum o agente dirigiu a sua conduta de forma a ofender diretamente (ou sequer equacionou a hipótese) e, além disso, seria olhar a distinção entre os tipos do 180.º e 181.º do Código Penal como “pseudo-

---

<sup>40</sup> MENDES, ANTÓNIO JORGE FERNANDES DE OLIVEIRA, in *O Direito à Honra e a sua Tutela Penal...*, p. 35.

<sup>41</sup> Cfr. DIAS, AUGUSTO SILVA, “Alguns aspectos do regime jurídico dos crimes de difamação e de injúrias”..., p. 35.

<sup>42</sup> Ac. do TRC de 15 de março de 2006 (Proc. 4241/05) e Ac. do TRC de 17 de dezembro de 2008 (Proc. 377/07.7TACNT.C1).

<sup>43</sup> MENDES, ANTÓNIO JORGE FERNANDES DE OLIVEIRA, in *O Direito à Honra e a sua Tutela Penal...*, p. 56.

vinculações superáveis pela ofensa efectivamente cometida”<sup>44</sup> em função de uma identidade do objeto em ambos os crimes, o que nos crimes contra a honra não tem cabimento. A conduta sairia impune.

## **2.4. Casos Particulares**

Dissemos antes que os crimes previstos nos artigos 180.º e 181.º do Código Penal representam as ofensas paradigmáticas em matéria de crimes contra a honra. Mas, como também já foi referido, o mesmo capítulo do Código Penal conta com mais duas autónomas incriminações que tutelam algo que, embora ligado ao bem jurídico que temos vindo a desconstruir, não podemos dizer que seja correspondente à honra protegida na difamação ou na injúria. São eles: o crime de ofensa à memória de pessoa falecida (185.º) e o crime de ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva (187.º).

### **2.4.1. A Ofensa à Memória de Pessoa Falecida**

Previsto no artigo 185.º, n.º 1 do Código Penal, conta atualmente com a seguinte redação: “Quem, por qualquer forma, ofender gravemente a memória de pessoa falecida é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 240 dias”.

A tutela penal contra comportamentos desta natureza á algo já solidamente “enraizado” na cultura jurídica<sup>45</sup>, inclusivé ao tempo do Código Penal de 1886 contávamos com a presença de uma norma afim, a do artigo 417.º (com igual redação desde 1852). Acontece que, nesta altura, esta proteção era desenhada em moldes diferentes, pois tratava-se de um crime de difamação ou de injúria cometido contra uma pessoa falecida<sup>46</sup>, não necessariamente um crime de ofensa à memória da pessoa falecida. A concretização deste tipo de ilícito era feita por referência à difamação ou injúria, ou melhor, na sua dependência. Em 1982, com o artigo 169.º (atual 185.º), ter-se-á notado alguma independência destes crimes em relação aos crimes de difamação e injúria, consequência da autonomização do tipo e, ao que tudo aponta, também do bem jurídico<sup>47</sup>.

---

<sup>44</sup> COSTA, JOSÉ DE FARIA, *in Comentário Conimbricense...*, p. 917. No mesmo sentido, ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, *in Comentário do Código Penal...*, p. 724

<sup>45</sup> MACHADO, MIGUEL NUNO PEDROSA, “Crime de ofensa à memória de pessoa falecida – Crime cometido através de imprensa – Concurso de circunstâncias modificativas agravantes”, *in Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 51, n.º 1 (1991), pp. 129 e 130.

<sup>46</sup> O art. 417.º do CP de 1886: “O crime de difamação ou de injúria commettido contra pessoa já fallecida, será punido, se accusar o ascendente ou descendente, ou conjuge, ou irmão ou herdeiro d’esta pessoa.”

<sup>47</sup> Cfr. MACHADO, MIGUEL NUNO PEDROSA, “Crime de ofensa à memória de pessoa falecida...”, pp. 132 a 137.

Mesmo assim, na redação originária, ofendia-se a memória “difamando-a”. Por esta razão, de forma a evitar eventuais confusões em relação ao carácter autónomo desta incriminação, a revisão de 1995 fez desaparecer a referência à difamação, passando a utilizar a expressão “por qualquer forma” e reforçando o carácter autónomo da incriminação<sup>48</sup>.

Desta autonomia uma coisa se pode concluir: esta memória de que se fala no artigo 185.º não há de corresponder à honra (*lato sensu*) de que se fala nos artigos 180.º e 181.º. Não obstante, há de ser algo ainda próximo, sob pena da inserção neste Capítulo do Código Penal ser incoerente do ponto de vista sistemático<sup>49</sup>.

De facto, a tutela das pessoas após a morte não é algo de estranho ao Direito Penal, muito menos exclusivo do atual artigo 185.º. No Título IV da Parte Especial, Capítulo I, Secção III, prevêem-se os crimes contra o respeito devido aos mortos, havendo até uma referência expressa à memória do falecido na alínea c) do art. 254.º, n.º 1. Sucede que nestes crimes está em causa um respeito comunitário devido aos mortos<sup>50</sup>, o que justifica a natureza pública destes crimes, ao contrário do 185.º que protege um bem jurídico muito específico, um legado imaterial que permanece após a morte da pessoa, fruto da sua obra em vida e dos feitos que a tenham distinguido e ainda a distingam entre os Homens<sup>51</sup>. É nisto que consiste a memória.

Mas ao falar-se de um legado que cá fica, é certo que as “memórias” não pertencem ao próprio *de cuius*, visto que é física e biologicamente impossível que um morto se recorde do que quer que seja. Isto não significa que se trate de um bem jurídico da titularidade da família e amigos. Volte-se a sublinhar que a inclusão deste crime no Capítulo dos Crimes Contra a Honra não é por acaso. Da mesma maneira que uma pessoa constrói a sua consideração social, projetando uma imagem sua na comunidade para gozar

---

<sup>48</sup> Cfr. COSTA, JOSÉ DE FARIA, *in Comentário Conimbricense...*, p. 960.

<sup>49</sup> Cfr. HENRIQUES, MANUEL DE OLIVEIRA LEAL/MANUEL JOSÉ CARRILHO DE SIMAS SANTOS, *in Código Penal*, Vol. 2, 2ª ed., 1ª reimpressão, Rei dos Livros, 1997, p. 345, põem em causa a legitimidade da inserção deste crime no capítulo de crimes contra a honra.

<sup>50</sup> Assim, ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, *in Comentário do Código Penal...*, pp. 923 e 924. SANTOS, MANUEL JOSÉ CARRILHO DE SIMAS/PEDRO MIGUEL FREITAS, Acta n.º 26, *CÓDIGO PENAL – Actas e Projecto da Comissão de Revisão*, Rei dos Livros, 2018, pp. 320 e 321; terá sido este o entendimento da comissão de revisão nas reuniões que antecederam a publicação definitiva da redação de 1995.

<sup>51</sup> Cfr. MENDES, ANTÓNIO JORGE FERNANDES DE OLIVEIRA, *in O Direito à Honra e a sua Tutela Penal...*, p. 98, fala numa “recordação daquilo que foi e daquilo que fez” que deve ser preservada de forma a permanecer intacta e incólume; e COSTA, JOSÉ DE FARIA, *in Comentário Conimbricense...*, p. 963, identifica a memória com um “património do passado individual, compreendido, especificamente, como matéria operante no âmbito espiritual do presente”.

de um determinado *status* em vida, também o faz na expectativa de não ter essa imagem atacada após a sua morte. Além disso, apesar de se ter retirado a referência à difamação na revisão de 1995, é indiscutível que o crime do 185.º configuraria um crime em tudo igual à difamação, não fosse a pessoa ofendida estar falecida<sup>52</sup>.

Por estas razões, a moldura penal é a mesma no 185.º e no 180.º e são ambos crimes particulares (188.º). Assim, ao contrário do que defende PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE<sup>53</sup>, o facto da queixa e da acusação particular caber à família, é apenas o resultado do verdadeiro ofendido não o poder fazer por si, pelo que o facto da pessoa que morra sem deixar alguém vivo (dos mencionados no artigo 113.º, n.º 2 *ex vi* 188.º, n.º 2) não poder contar com a tutela da sua memória após a morte representa uma fatalidade desta opção de política criminal.

Ponto é que se trata de um bem jurídico diferente e autónomo da honra<sup>54</sup> dos artigos 180.º e 181.º que temos vindo a tratar. Será, contudo, uma realidade associada a estes tipos de ilícito, o que justifica que esteja sistematicamente inserida no mesmo Capítulo.

#### **2.4.2. A Ofensa a Organismo, Serviço ou Pessoa Coletiva**

Outro crime construído autonomamente em relação à difamação e à injúria é o que nos aparece no artigo 187.º, n.º 1 do Código Penal que, desde 2007 (Lei n.º 59/2007) conta com a seguinte redação: “Quem, sem ter fundamento para, em boa fé, os reputar verdadeiros, afirmar ou propalar factos inverídicos, capazes de ofender a credibilidade, o prestígio ou a confiança que sejam devidos a organismo ou serviço que exerçam autoridade pública, pessoa coletiva, instituição ou corporação, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 240 dias.”

Ofende-se, portanto, a credibilidade, prestígio ou confiança de entidades coletivas, não sendo muito claro qual o bem jurídico aqui em causa. Será conveniente, sem dúvida, encontrar um conceito que reuna em si as três realidades mencionadas, tarefa que não se afigura fácil.

---

<sup>52</sup> Cfr. SANTOS, MANUEL JOSÉ CARRILHO DE SIMAS/PEDRO MIGUEL FREITAS, Acta n.º 25, *CÓDIGO PENAL – Actas e Projecto da Comissão de Revisão...*, p. 301; neste sentido terá respondido Figueiredo Dias a Costa Andrade em relação à substituição do vocábulo “difamando-a” pela expressão “por qualquer forma”, que em termos práticos não alarga nem encurta o âmbito de aplicação do artigo.

<sup>53</sup> ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, *in Comentário do Código Penal...*, p. 737.

<sup>54</sup> Cfr. COSTA, JOSÉ DE FARIA, *in Comentário Conimbricense...*, p. 964; MACHADO, MIGUEL NUNO PEDROSA, “Crime de ofensa à memória de pessoa falecida...”, p. 139.

Neste sentido, não obstante a bondade e o mérito da doutrina que sustenta que esse conceito agregador será o bom nome<sup>55</sup>, somos obrigados a fazer uma nota. Recorde-se que a mesma doutrina considera que o bom nome é a expressão empregue pela Constituição para se referir à honra dos artigos 180.º e 181.º, isto é, na sua dimensão subjetiva ou interna<sup>56</sup>. Perguta-se então: como podemos distinguir entre o 187.º e o 180.º (e 181.º)? E principalmente, como podem socorrer-se do mesmo conceito para incorporar três realidades que espelham uma clara ideia de exterioridade? Cremos ser por aqui que peca a posição defendida pelo Professor FARIA COSTA e pelo Professor PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE.

Dêmos um passo atrás. O artigo 12.º, n.º 2 da Constituição dispõe que as pessoas coletivas gozam de direitos e estão sujeitas aos deveres compatíveis com a sua natureza. E nós, enquanto pessoas que também participam da vida em sociedade, sabemos que uma pessoa coletiva, seja qual for, cria uma determinada imagem “pública” em função da forma como funciona e como presta os serviços ou realiza as atividades que constituem o seu escopo. Tendo em conta a exposição levada a cabo no ponto 2.2. da presente dissertação, essa imagem corresponde ao que pensamos ser a consideração social, uma honra projetada ou objetiva.

De facto, quando falamos de credibilidade, prestígio ou confiança, estão em causa consequências de um juízo público dos valores socialmente projetados pela pessoa coletiva quando desenvolve a sua atividade. No entanto, falar de pessoas coletivas implica que um outro conceito fique fora da equação: a dignidade da pessoa humana. O que significa que no artigo 187.º se protege a honra das pessoas coletivas, limitando-se a proteção desta à sua dimensão objetiva (de reputação), nunca na sua dimensão subjetiva de proteção da integridade moral do ser humano, visto que é incompatível com a sua natureza<sup>57</sup>.

Outro problema que nos surge na definição do bem jurídico respeita aos sujeitos passivos deste crime, tendo em conta as dificuldades interpretativas que resultam da utilização da expressão “exercçam autoridade pública”. Julgamos, contudo, que essas dificuldades foram totalmente ultrapassadas com a redação em vigor desde 2007. Até

---

<sup>55</sup> Cfr. COSTA, JOSÉ DE FARIA, *in Comentário Conimbricense...*, pp. 982 a 983; ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, *in Comentário do Código Penal...*, p. 741.

<sup>56</sup> V. nota 19.

<sup>57</sup> Neste sentido também MILITÃO, RENATO LOPES, “Sobre a tutela penal da honra das entidades coletivas”, *in JulgarOnline*, março de 2016, pp. 3 a 6.

então, a exigência do exercício de autoridade pública vinha-nos no final do preceito, enquanto que com a revisão de 2007 essa exigência aparece-nos a meio do elenco, referindo-se apenas a organismos ou serviços. Desta forma, o exercício da autoridade pública é condição de aplicabilidade da norma apenas em relação a esta espécie de entidades, podendo as restantes pessoas coletivas, instituições ou corporações ser puramente privadas<sup>58</sup>.

Além disso, estando em causa pessoas coletivas públicas, na medida que se trata de uma manifestação de um direito fundamental e, por isso, de uma posição jurídica a ser exercida contra o Estado, deverá esse organismo ou serviço possuir um certo grau de autonomia em relação à máquina administrativa<sup>59</sup>.

A criação deste tipo procura limitar a tipificação das ofensas à honra objetiva quando estejam em causa pessoas coletivas<sup>60</sup>. Por esta razão, ao contrário do que se verificou na análise feita ao art. 185.º, o bem jurídico representa aqui um *minus* no lugar de um *aliud* em relação ao artigo 180.º (e 181.º).

Podemos, assim, dizer com segurança que o velho entendimento do Supremo Tribunal de Justiça<sup>61</sup>, segundo o qual as pessoas coletivas podiam ser sujeitos passivos dos crimes de difamação e de injúria, mostra-se já ultrapassado. Os sujeitos passivos dos crimes de difamação e de injúria são pessoas físicas e vivas.

---

<sup>58</sup> Já antes de 2007 a expressão surgia no singular e a seguir a “organismo ou serviço”, levando alguns autores a defender este entendimento já nesta fase, como HENRIQUES, MANUEL DE OLIVEIRA LEAL/MANUEL JOSÉ CARRILHO DE SIMAS SANTOS, *in Código Penal...*, p. 351. Hoje, em sentido coincidente, ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, *in Comentário do Código Penal...*, p. 741. Contra COSTA, JOSÉ DE FARIA, *in Comentário Conimbricense...*, p. 984. Na jurisprudência, também contra, Ac. do TRL de 26 de janeiro de 2005 (Proc. 10236/2004-3) e Ac. do TRC de 26 de janeiro de 2011 (Proc. 2360/06.OTALRA.C2).

<sup>59</sup> Cfr. MILITÃO, RENATO LOPES, “Sobre a tutela penal da honra das entidades coletivas”..., pp. 30 a 32; e com mais desenvolvimento nesta matéria CANOTILHO, JOSÉ JOAQUIM GOMES, *in Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª ed., 11.ª reimpressão, Almedina, 2003, pp. 422 e ss.

<sup>60</sup> Cfr. MILITÃO, RENATO LOPES, “Sobre a tutela penal da honra das entidades coletivas”..., p. 29.

<sup>61</sup> Ac. do STJ de 24 de fevereiro de 1960 (Proc. 030057).

### 3. Os Crimes Contra a Honra como Crimes Expressivos

Terminada a exposição das condutas que tipicamente configuram crimes contra a honra, uma ideia fica clara: os crimes contra a honra são crimes expressivos. Estão em causa atos de comunicação (sejam palavras ou gestos) que, no fundo, são resultado inevitável da vida em comunidade<sup>62</sup>.

A consideração dos crimes contra a honra como condutas expressivas está na base de uma das mais particulares relações de conflitualidade no direito penal. Sabemos já que a própria natureza do direito penal é conflituosa, pois a tutela dos bens jurídicos é feita por sacrifício de outros (v.g. liberdade ou património). Acontece que essa conflitualidade, que é traço distintivo do direito penal, assume proporções novas quando estão em causa bens jurídicos pessoais como a honra<sup>63</sup>. Se é verdade que a Constituição da República protege a honra enquanto direito fundamental, também é verdade que as condutas expressivas suscetíveis de a ofender se encontram igualmente protegidas.

A liberdade de expressão, em sentido amplo, ou, se quisermos, a liberdade de comunicação há de abranger um conjunto de direitos fundamentais que garantem a proteção dessas condutas expressivas, sendo portanto um “super-conceito”<sup>64</sup>. A compreensão deste complexo de direitos exige um esclarecimento acerca dos direitos, liberdades e garantias institucionais que o compõem e que estão numa relação de fundamental complementaridade.

O artigo 37.º da Constituição abre o catálogo constitucional destes direitos, procedendo a uma clara distinção entre liberdade de expressão e liberdade de informação<sup>65</sup>. Temos, por um lado, o direito à livre expressão e divulgação do pensamento, isto é, o direito a exteriorizar convicções, opiniões e ideias por qualquer

---

<sup>62</sup> COSTA, JOSÉ DE FARIA, “O círculo e a circunferência: em redor do direito penal da comunicação”, in *Estudos Comemorativos do 150º Aniversário do Tribunal da Boa-Hora*, Ministério da Justiça, 1995, pp. 185 e 186, explica a relação entre o conceito de comunicação e comunidade, dizendo que os crimes contra a honra pressupõem quase exclusivamente o ato comunicacional.

<sup>63</sup> Cfr. ANDRADE, MANUEL DA COSTA, in *Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal: Uma Perspectiva Jurídico-Criminal*, Coimbra Editora, 1996, pp. 31 a 33.

<sup>64</sup> CANOTILHO, JOSÉ JOAQUIM GOMES/JÓNATAS MACHADO, in *“Reality Shows” e Liberdade de Programação*, Coimbra Editora, 2003, pp. 14 e 15.

<sup>65</sup> Com mais profundidade na definição dos conceitos CANOTILHO, JOSÉ JOAQUIM GOMES/VITAL MOREIRA, in *Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol. I...*, pp. 571 a 573, ALEXANDRINO, JOSÉ ALBERTO DE MELO, in *Estatuto Constitucional da Actividade de Televisão*, Coimbra Editora, 1998, pp. 82 a 131.

meio e sem impedimentos ou discriminações. Por outro lado, temos o “direito de informar, de se informar e de ser informados” (também sem impedimentos ou discriminações). O direito de informar seria o direito do emissor, dado que se trata da faculdade de comunicar e divulgar informações, bem como o direito de acesso a meios para o efeito. O direito de se informar e o de ser informado correspondem aos direitos dos recetores de informação: enquanto que o direito de se informar consiste na liberdade de procurar e recolher informações, o direito de ser informado estará mais próximo de ser uma garantia institucional, consistindo no direito a receber informações (vertente passiva do direito de informar) e no direito de ser mantido informado de forma adequada e verdadeira.

Sem querer entrar numa análise excessivamente rigorosa sobre as dissemelhanças entre “expressão” e “informação”, parece-nos ser desde já possível estabelecer uma diferença relevante para a matéria em estudo, reconduzindo estes conceitos aos de “juízo” e “facto” do artigo 180.º do Código Penal. A expressão do pensamento não será senão a formulação de juízos, na medida em que se trata da exposição de convicções pessoais. Pelo contrário, quando se faz referência à imputação de factos no artigo 180.º não fará sentido reconduzir este conceito à liberdade de expressão (em sentido estrito), tendo em conta a essencial correspondência dos factos ao que se considera ser a realidade. Deste modo, fará mais sentido ligar a imputação de factos ao direito de informação onde já parece ser de exigir a veracidade e inteligibilidade das informações divulgadas<sup>66</sup>. Este é um raciocínio pertinente e relevante para quando tratarmos da eventual exclusão da ilicitude<sup>67</sup>.

Recorde-se que a distinção entre factos e juízos nem sempre é fácil, pelo que uma distinção entre expressão e informação com base naqueles conceitos é extremamente custosa. Além disso, pode nem sempre ser útil, tendo em conta que tratamos aqui de direitos fundamentais que não só se complementam como se efetivam um ao outro. “A íntima relação que se estabelece entre factos e juízos e a formação de opiniões e juízos de valor pressupõe a garantia da liberdade de informar e do direito de ser informado como condição do sentido útil da liberdade de expressão”<sup>68</sup>.

---

<sup>66</sup> Cfr. ALEXANDRINO, JOSÉ ALBERTO DE MELO, in *Estatuto Constitucional da Actividade de Televisão...*, p. 120.

<sup>67</sup> *Infra* 3.2.2

<sup>68</sup> MACHADO, JÓNATAS, in *Liberdade de Expressão: Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social*, Coimbra Editora, 2002, p. 474.

O artigo 38.º da Constituição da República vem estabelecer a liberdade de imprensa e meios de comunicação social. Trata-se da qualificação das liberdades de expressão e informação, resultado da importante função pública desempenhada pela imprensa, entendida esta num conceito formal amplo, ou seja, todos os meios de comunicação social na medida em que sirvam de “veículos da liberdade de expressão e informação”<sup>69</sup>. Desta relação de especialidade entre o artigo 37.º e 38.º resulta a aplicabilidade dos números 2 a 4 do artigo 37.º à liberdade de imprensa: a proibição da censura, aplicação da lei criminal em caso de infrações no exercício destes direitos e o direito de resposta e de retificação, além do direito a indemnização.

É em sede de liberdade de imprensa que surgem os problemas mais frequentes quando tratamos da tutela penal da honra. Representando a imprensa o principal motor do debate e da opinião pública, não serão poucas as vezes em que se apresentará como uma ameaça a bens jurídicos pessoais<sup>70</sup>. Da mesma maneira, a existência de ilícitos criminais que tutelem bens jurídicos pessoais como a honra pode representar uma redução, por vezes até inadmissível, destas liberdades<sup>71</sup>.

É essencialmente este o problema sobre o qual nos debruçamos. Bens jurídicos de igual hierarquia, ambos reconduzíveis ao núcleo essencial da dignidade da pessoa humana e portanto, com uma incontestável dimensão de autodeterminação pessoal. Acontece que a liberdade de expressão (em sentido amplo) tem também uma dimensão coletiva, isto é, institucional e democrática, que tem feito com que o exercício de ponderação resulte cada vez mais numa inclinação para a defesa da mesma em detrimento da honra.

### **3.1. O Valor Social e a Relatividade das Liberdades de Comunicação**

É inquestionável a componente individual das liberdades comunicativas que, sendo indispensáveis ao livre desenvolvimento da personalidade e à autodeterminação do indivíduo, são claras manifestações da dignidade da pessoa humana<sup>72</sup>. Protege-se a

---

<sup>69</sup> CANOTILHO, JOSÉ JOAQUIM GOMES/VITAL MOREIRA, in *Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol. I...*, pp. 580 e 581. No mesmo sentido, ANDRADE, MANUEL DA COSTA, in *Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal...*, pp. 40 e 41. Contra ALEXANDRINO, JOSÉ ALBERTO DE MELO, in *Estatuto Constitucional da Actividade de Televisão...*, pp. 138 e 139, adotando um conceito restrito de imprensa.

<sup>70</sup> Cfr. CANOTILHO, JOSÉ JOAQUIM GOMES/VITAL MOREIRA, in *Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol. I...*, p. 594.

<sup>71</sup> Cfr. ANDRADE, MANUEL DA COSTA, in *Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal...*, p. 37.

<sup>72</sup> Cfr. BRITO, IOLANDA RODRIGUES DE/JÓNATAS MACHADO, in *Difamação de Figuras Públicas – Tutela Jurídica e Censura Judicial...*, pp. 22 e 23.

liberdade de expressão nas suas várias manifestações enquanto condição imprescindível para o “desenvolvimento moral, intelectual e espiritual” do ser humano<sup>73</sup>. Aliado a esta inegável dimensão pessoal das liberdades comunicativas, está o valor social<sup>74</sup> das mesmas, resultado das implicações que os atos de comunicação têm nos mais variados cenários da vida em comunidade.

Em primeiro lugar, a liberdade de expressão em sentido amplo é um dos pilares da democracia, falando-se a este propósito de democracia comunicativa como subprincípio do princípio democrático<sup>75</sup>. Qualquer sistema que se diga democrático tem de permitir, em larga medida, a possibilidade de participação ativa no debate público, representando essa possibilidade não só um direito, mas um verdadeiro dever de cidadania<sup>76</sup>, ainda mais quando está em causa o escrutínio da atividade de instituições responsáveis pela gestão de interesses públicos.

Daqui parte a ideia de que a liberdade de expressão é um importante instrumento de controlo da atividade governativa, principalmente quando se está no campo da liberdade de imprensa, constituindo os meios de comunicação social um quarto poder “apostado no controlo e responsabilização pública dos poderes legislativo, executivo e judicial”<sup>77</sup>. Este papel vigilante da imprensa pode ser extraordinariamente útil no combate a um dos grandes males do nosso tempo – a corrupção<sup>78</sup>.

Acrescente-se que a realização das dimensões, quer individuais, quer sociais da liberdade de expressão, só é possível numa esfera de discurso público “desinibida, robusta e amplamente aberta”, sem deixar de ser civilizada<sup>79</sup>. Só através do debate público se garante a diversidade de opiniões e, como consequência, uma opinião pública mais

---

<sup>73</sup> MACHADO, JÓNATAS, in *Liberdade de Expressão...*, p. 286.

<sup>74</sup> ALEXANDRINO, JOSÉ ALBERTO DE MELO, in *Estatuto Constitucional da Actividade de Televisão...*, pp. 74 a 76, esclarece que o valor social da liberdade não se confunde com “uma pretensa função social”, dirigindo-se em primeiro lugar ao indivíduo.

<sup>75</sup> Cfr. BRITO, IOLANDA RODRIGUES DE/JÓNATAS MACHADO, in *Difamação de Figuras Públicas – Tutela Jurídica e Censura Judicial...*, p. 25; MACHADO, JÓNATAS, in *Liberdade de Expressão...* pp. 259 e 260.

<sup>76</sup> Cfr. BRITO, IOLANDA RODRIGUES DE/JÓNATAS MACHADO, in *Difamação de Figuras Públicas – Tutela Jurídica e Censura Judicial...*, p. 24.

<sup>77</sup> MACHADO, JÓNATAS, in *Liberdade de Expressão...*, pp. 266 a 268, acrescentando ainda que o controlo não é exclusivo do sistema político, extendendo-se à economia, cultura, religião, desporto, etc.

<sup>78</sup> BRITO, IOLANDA RODRIGUES DE/JÓNATAS MACHADO, in *Difamação de Figuras Públicas – Tutela Jurídica e Censura Judicial...*, p. 29, refere que a “experiência portuguesa parece confirmar que um jornalismo de investigação mais robusto, ousado e desinibido, empenhado na investigação e na discussão livre e aberta dos assuntos mais delicados e que realmente importam aos cidadãos, poderia ter contribuído para fazer o diagnóstico precoce de muitos casos de corrupção hoje conhecidos, poupando muitos milhares de milhões de euros aos contribuintes”.

<sup>79</sup> MACHADO, JÓNATAS, in *Liberdade de Expressão...*, pp. 270 e 271.

informada e preparada para a tomada de decisões, sejam estas relacionadas com a autodeterminação individual ou com as questões nevrálgicas e fraturantes da sociedade.

Todas estas diferentes finalidades são reflexo da extrema importância das liberdades comunicativas, assumindo a liberdade de imprensa um papel preponderante enquanto principal veículo da informação e da opinião e motor do debate público. Contudo, a posição privilegiada da liberdade de imprensa e dos meios de comunicação social não está isenta de dificuldades.

O exercício destas liberdades está frequentemente associado a exposições vexantes das pessoas, que representam um sacrifício imensurável de bens jurídicos pessoais como é o caso da honra. Aí caímos numa situação de indiscutível desigualdade de armas, uma assimetria que nem o direito de resposta ou retificação consegue corrigir<sup>80</sup>.

Além disso, pode ser a própria imprensa a pôr em causa a ideia de comunicação livre. Se, como temos vindo a dizer, a liberdade de expressão se quer autêntica e desinibida, o risco de manipulação da informação e o receio de ter a suas palavras descontextualizadas ou utilizadas contra si põe em causa a inocência e autenticidade que se deseja na comunicação, resultado da deterioração da confiança em que tal comunicação deve assentar<sup>81</sup>. Pense-se também no elevado risco de manipulação de informação que é inerente à atividade dos meios de comunicação social que são, em muitos casos, a única fonte de informação, o que pode resultar numa manipulação da opinião das massas e numa associação depreciativa entre opinião pública e opinião publicada<sup>82</sup>.

Portanto, a ideia de que a liberdade de expressão é um direito absoluto e que, por isso, vence sempre quando em conflito com a honra não é uma ideia correta<sup>83</sup>. É indispensável relativizar<sup>84</sup> os conceitos em jogo, ponderando caso a caso.

---

<sup>80</sup> ANDRADE, MANUEL DA COSTA, *in Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal...*, p. 64 a 66, ainda para mais, se esse direito deve ser concretizado no mesmo local, ou seja, junto de quem praticou a infração, o que pode retirar a utilidade prática desta faculdade conferida pelo n.º 4 do art. 37.º da CRP.

<sup>81</sup> *Idem, Ibidem*, p. 57, explica a “necessidade de preservar a inocência e a autenticidade da comunicação”, que podem ser postas em causa pela comunicação social através da “utilização abusiva e sem restrições de processos de reificação e manipulação heterónoma da imagem, da palavra, da representação da vida pessoal, etc.”

<sup>82</sup> Cfr. ANDRADE, MANUEL DA COSTA, *in Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal...*, p. 58. Em sentido diferente, MACHADO, JÓNATAS, *in Liberdade de Expressão...*, pp. 278 e 279, considerando que o risco de manipulação de informação e da opinião é mais ficção do que realidade, desde que se verifique um cenário de amplas possibilidades comunicativas e de diversidade de opiniões.

<sup>83</sup> Ac. do TRP de 16 de maio de 2007 (Proc. 0710027).

<sup>84</sup> ANDRADE, MANUEL DA COSTA, *in Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal...*, pp. 68 e 69, falando numa “invencível relatividade destes bens jurídicos”.

## 3.2. Manifestações do Conflito no Direito Penal Português

Comece-se por dizer, na sequência do que foi referido no final do ponto anterior, que a multiplicidade de situações conflituosas que surgem da ponderação caso a caso impossibilita um estudo exaustivo e rigoroso, que permita catalogar todos os cenários possíveis e respectivas soluções. O que se pode fazer é um apanhado relativamente breve das situações que se revelam paradigmáticas e que, por essa mesma razão, podem auxiliar o intérprete e o aplicador do direito na solução de casos análogos e, percebendo o raciocínio de ponderação valorativa por detrás dos casos mais frequentes, facilitar a tomada de posição quando se está perante desafios novos.

Estando em causa *crimes* contra a honra, é em sede de tipicidade e ilicitude que a liberdade de expressão se vai manifestar como oposição à responsabilidade penal do indivíduo. É encurtando o âmbito da tipicidade ou aumentando o da justificação da ilicitude que o jogo de ponderação de interesses pode recuperar o equilíbrio desejado, para que se possa compatibilizar o exercício da liberdade de expressão e a tutela penal da honra<sup>85</sup>.

### 3.2.1. Da Atipicidade

Embora com o mesmo efeito prático (a exclusão da responsabilidade penal), a atipicidade da conduta e a justificação da ilicitude são resultado de uma fundamentação jurídica diversa. Acontece que a fronteira destes dois momentos nem sempre é nítida, sendo exemplo disso mesmo o regime da concordância do titular do bem jurídico, que pode revestir a forma de acordo que exclui a tipicidade ou de consentimento que exclui a ilicitude. No caso dos crimes contra a honra somos da opinião que a concordância do titular do bem jurídico, na imputação dos factos ou formulação de juízos, deve ter-se por acordo excludente da tipicidade<sup>86</sup>. Explica PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE que o acordo, por oposição ao consentimento, tem lugar em “crimes em que a ação contra a vontade do lesado é elemento do tipo objetivo do crime e a autodeterminação da vontade do titular do direito é o próprio e único objeto de proteção da norma penal, pois a ação não é *in se*

---

<sup>85</sup> *Idem, Ibidem*, pp. 218 a 225, o Professor refere, recorrendo a exemplos da jurisprudência alemã, que o campo de resolução de conflitos de direitos não se pode esgotar na ilicitude, tendo em conta as exigências constitucionais de ponderação de interesses e a própria relação que se estabelece entre tipo objetivo e bem jurídico, uma interpretação e redução teleológica do tipo é uma solução igualmente válida.

<sup>86</sup> Cfr. ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, *in Comentário do Código Penal...*, pp. 724 e 725.

socialmente desvaliosa”<sup>87</sup>. Em bom rigor, se há concordância, não se pode conotar o facto ou juízo como verdadeiramente ofensivo para a pessoa, uma vez que é esta que decide sobre o que a ofende ou não na sua honra ou consideração social, faltando por isso o elemento típico da ofensividade. Mais, podemos arriscar dizer que o comportamento perde a sua potencial danosidade social uma vez aceite pelo titular do bem jurídico.

Outro é, contudo, o caso que se afirma como paradigmático e que volta a colocar em destaque a eterna relação conflituosa da liberdade de expressão com a honra, que é o tema que nos ocupa de momento. Falamos agora da atipicidade da crítica objetiva, já acolhida em algumas ocasiões pela jurisprudência nacional<sup>88</sup>. Tivemos já oportunidade, em sede de tipicidade objetiva, de esclarecer que juízos sobre factos não preenchem os tipos legais da difamação e injúria. Semelhante entendimento opera neste âmbito: deve permitir-se a crítica objetiva, tendo em conta que não se dirige diretamente à pessoa, mas sim à sua obra. COSTA ANDRADE<sup>89</sup>, socorrendo-se dos exemplos da jurisprudência alemã, ensina que deve funcionar uma “presunção de admissibilidade da valoração crítica”, não dependendo o exercício deste direito de crítica da “adequação material” das apreciações nem do recurso a expressões mais suaves, devendo ainda o grau de admissibilidade do exagero ser maior quando esteja em causa o escrutínio de instâncias públicas. Assim, contando que os juízos não se mostrem desconexos com a prestação ou obra criticada e não ultrapassem a fronteira da objetividade crítica, deverão eles ter-se por atípicos.

Considerações semelhantes poderão ser tecidas acerca da caricatura ou da sátira. Estará aqui em causa, não a liberdade de expressão em sentido estrito, mas a liberdade de criação artística (artigo 42.º da Constituição da República) enquanto forma de comunicação e divulgação do pensamento. A forma como estes géneros artísticos ridicularizam pessoas ou situações da vida coloca-os numa inevitável rota de colisão com a honra. Não obstante, há que ter em conta a forma como a caricatura ou a sátira têm um importante papel de crítica social, muitas vezes denunciando comportamentos desviantes ou questionáveis de pessoas ou grupos que estão no foco da vida pública. Assim, os excessos cometidos nas caricaturas ou nas sátiras configuram ainda comportamentos atípicos e, por isso, à margem dos crimes contra a honra, tendo em conta que se alimentam do “exagero e da hipérbole, da acentuação desproporcionada e deformada de aspectos do

---

<sup>87</sup> *Idem, Ibidem*, pp. 263 e 264.

<sup>88</sup> Ac. do STJ de 18 de janeiro de 2006 (Proc. 05P4221) e Ac. do TRP de 31 de outubro de 2007 (Proc. 0644685).

<sup>89</sup> ANDRADE, MANUEL DA COSTA, *in Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal...*, pp. 232 a 240.

real, de marcas da imagem ou de traços do carácter”<sup>90</sup>. Tal não significa que, em determinados casos, não possam configurar condutas típicas (e ilícitas), nomeadamente quando se trate de um afronta inadmissível à dignidade humana do visado pela caricatura ou sátira, isto é, quando deixe de ser uma expressão artística ou forma de protesto e se transforme num mero assédio à pessoa.

### **3.2.2. Da Justificação da Ilicidade**

Não é só a atipicidade de certas condutas que dá espaço ao exercício de liberdades comunicativas. Esse espaço pode resultar também da justificação da ilicidade iniciada pela tipicidade. Assim, em concordância com o artigo 37.º, n.º 3 da Lei Fundamental, surge nos crimes contra a honra uma causa de justificação da ilicidade, especial e autónoma, prevista no n.º 2 do artigo 180.º do Código Penal. Apesar de surgir na parte especial do código e de ser autónoma em relação às causas de justificação da parte geral, nada impede a aplicação destas últimas, quando tal se mostre mais apropriado ao caso concreto.

O texto do n.º 2 do artigo 180.º é de aplicação geral, embora se possa dizer com segurança que a maioria dos casos que cairão no seu âmbito de aplicação serão casos ligados à imprensa e à sua função informativa<sup>91</sup>. Esta ligação do enunciado normativo com a informação prende-se com a referência a “imputação”, o que significa que o artigo só será aplicável na medida em que a ofensa à honra tenha sido cometida através da imputação de factos que, como atrás já referimos, apresentam uma ligação muito forte com o direito de informação. Não quer isto dizer que a formulação de juízos e a liberdade de expressão em sentido estrito que a sustenta não estejam protegidas. O artigo 180.º, n.º 2 do Código Penal não se aplica a formulações de juízos, mas estas poderão ver a sua ilicidade justificada nos termos do artigo 31.º, n.º 2<sup>92</sup>.

Para que se possa aplicar a causa de justificação do n.º 2 do artigo 180.º é necessário que se verifiquem cumulativamente dois requisitos: que a imputação seja feita para realizar interesses legítimos [al. a)]; e que o agente prove a verdade da imputação ou que

---

<sup>90</sup> *Idem, Ibidem*, p. 243.

<sup>91</sup> Cfr. COSTA, JOSÉ DE FARIA, *in Comentário Conimbricense...*, p. 918. LEITE, INÊS FERREIRA, “Direito Penal da Comunicação Social – Um Direito Penal de exceção para os jornalistas?”, *in Direito Sancionatório das Autoridades Reguladoras*, Coimbra Editora, 2009, p. 486, conclui pela inexistência de um Direito Penal excecional para a comunicação social, revestindo os crimes previstos no Código natureza comum, sendo as únicas normas exclusivamente aplicáveis à comunicação social as agravações justificadas pela gravidade do meio (art. 183.º, n.º 2).

<sup>92</sup> Ac. do TC n.º 201/2004.

tenha fundamento sério para, em boa fé, reputar a imputação como verdadeira [al. b)]. Da admissibilidade de não provar a verdade dos factos, mas de ainda assim, ver a ilicitude da conduta justificada, é evidente que estamos perante a lógica do risco permitido. Mas, apesar disso, não deixa de estar presente uma preocupação com a ponderação de interesses, tendo em conta que a verdade dos factos não é suficiente, sendo sempre necessário demonstrar a realização de interesses legítimos para justificar a ilicitude<sup>93</sup>.

Quanto ao primeiro requisito, a atual redação da norma refere-se a interesses legítimos, que poderão ser públicos ou privados. Contudo, quando se trate de um eventual abuso de imprensa, os interesses legítimos serão indissociáveis do interesse público. Ou seja, só a imprensa que esteja a cumprir uma função pública poderá ver a sua conduta justificada por esta norma, entendendo-se essa função pública como “actividade relativa à formação democrática e pluralista da opinião pública em matéria social, política, económica, cultural, etc.”<sup>94</sup>. Exclui-se, portanto, a atividade puramente lúdica e recreativa da comunicação social que, sendo legítima, não pode gozar deste regime quando seja ofensiva da honra e da consideração social.

O interesse público não resulta diretamente da natureza pública da atividade relatada ou do facto de ser uma figura pública a quem se imputa os factos. Pense-se no caso da administração da justiça. Será indiscutível que haverá interesse público em dar a conhecer a atividade judiciária e policial “mesmo quando diga respeito a pessoas que não são conhecidas do público”<sup>95</sup>. No entanto, sem prejuízo da natureza pública dessas mesmas atividades, para que a imputação de factos sirva um interesse legítimo, a mesma deve ser realizada segundo critérios de proporcionalidade e necessidade, sem que representem, por isso, um sacrifício despropositado da honra e consideração social do ofendido. Não há interesse, por exemplo, em noticiar factos criminosos com pouca relevância comunitária, ou havendo relevância comunitária e tratando-se de casos de pequena ou média criminalidade, não há grande interesse em revelar a identidade dos criminosos. Além disso, também deve pesar na decisão sobre a legitimidade do interesse a atualidade do factos criminosos que se imputa, pois, nos casos em que o sujeito já

---

<sup>93</sup> Cfr. ANDRADE, MANUEL DA COSTA, in *Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal...*, p. 383.

<sup>94</sup> DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, “Direito de Informação e Tutela da Honra no Direito Penal da Imprensa Português”, in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Ano 115.º (1982/83), p. 136.

<sup>95</sup> ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, in *Comentário do Código Penal...*, p. 729.

cumpriu a pena, a imputação pode pôr em causa o seu direito de ressocialização<sup>96</sup> que é um dos fins do direito penal.

Por fim, ainda no que diz respeito ao interesse público por parte da imprensa, para que se possa averiguar se a imputação de factos serve uma função informativa, deve atender-se à globalidade do artigo publicado, de forma a encontrar divergências entre títulos, textos e imagens, para que se perceba se há conexão entre todos os elementos e as afirmações feitas são ou não aptas à prossecução de um interesse público ou, se pelo contrário, têm um intuito puramente difamatório<sup>97</sup>. Da mesma maneira, quando a notícia procure apenas criar escândalos ou sensacionalismos, não se deve considerar que se trate de um interesse público legítimo<sup>98</sup>.

Cumulativamente com o interesse legítimo é necessário que o agente prove a verdade dos factos imputados. Admite-se, contudo, que essa prova não seja feita no caso em que o agente tenha fundamento sério para, em boa fé, considerar verdadeiros os factos imputados. Esta boa fé não pode representar uma mera convicção subjetiva do sujeito, devendo assentar numa indispensável dimensão objetiva<sup>99</sup>. Para tal vem o n.º 4 do artigo 180.º esclarecer que não haverá boa fé quando o agente não tiver cumprido o dever de informação, que as circunstâncias do caso impunham, sobre a verdade da imputação. Ou seja, para que haja boa fé é necessário que se cumpram alguns deveres de cuidado na recolha de informação, que serão naturalmente mais rigorosos quando se trate da atividade de jornalistas<sup>100</sup>.

---

<sup>96</sup> A propósito desta matéria COSTA, JOSÉ DE FARIA, “O círculo e a circunferência: em redor do direito penal da comunicação”..., p. 196, recorre ao instituto da prescrição para demonstrar como a temporalidade tem relevo na verificação da legitimidade do interesse prosseguido, pois “o instituto da prescrição do procedimento penal vem mostrar que o decurso do tempo mesmo para factos penalmente relevantes, impossibilita o chamamento daqueles factos à discursividade penal, mesmo que para o cumprimento do interesse público de uma material realização da justiça penal. Ora seria admitir uma insustentável contradição valorativa ao nível do ordenamento penal, se, para factos que nem sequer merecem o desvalor inerente ao ilícito penal e para os quais decorreu o lapso de tempo idêntico ao prazo de prescrição do procedimento criminal que contempla os crimes mais graves, se defendesse que a sua narração, para mais ofensiva, é ainda um segmento significativo da prossecução de um interesse público”.

<sup>97</sup> Ac. do TRE de 18 de fevereiro de 2014 (Proc. 367/12.8TAOLH.E1).

<sup>98</sup> Cfr. ANDRADE, MANUEL DA COSTA, *in Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal...*, p. 385.

<sup>99</sup> Ac. do TRC de 25 de janeiro de 2006 (Proc. 1913/05).

<sup>100</sup> COSTA, JOSÉ DE FARIA, *in Comentário Conimbricense...*, p. 918, refere que quanto aos jornalistas essa dimensão objetiva da boa fé exigida pelo n.º 4 “concretiza-se no cuidado na recolha de informações, na seleção e credibilidade das fontes, no aditamento da publicação caso a versão mais provável seja suficientemente forte, etc.”. E, logicamente, também se há de concretizar na possibilidade do visado se pronunciar antes da publicação.

Não será possível a prova da verdade quando se trate de um facto relativo à intimidade da vida privada e familiar (artigo 180.º, n.º 3), tendo em conta que também não seria sustentável entender que se tratasse de um interesse legítimo.

A revisão de 1998 ao Código Penal veio retirar o n.º 5 do artigo 180.º, pelo que hoje se admite a prova da verdade de factos criminosos, sem se limitar a mesma à resultante da condenação transitada em julgado. Ainda assim, não nos podemos olvidar que o queixoso da difamação ou injúria (arguido ou agente dos factos criminosos relatados) tem um importante interesse legítimo do seu lado: a presunção de inocência. Portanto, nas palavras de PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, “o arguido no processo de difamação ou injúria pode fazer a prova da verdade dos factos criminosos que imputa ao queixoso, desde que em relação a esta imputação o queixoso beneficie também do princípio da presunção de inocência”<sup>101</sup>. No entanto, se ele já foi absolvido, já não fará sentido, visto que o tribunal que decide sobre a difamação não vai poder contrariar a matéria de facto dada como provada no tribunal que decidiu sobre o facto criminoso imputado.

Até aqui debruçámo-nos sobre as imputações de factos desonrosos, mas como já foi referido, ao abrigo do artigo 31.º, n.º 2, os juízos de valor ofensivos poderão ver também a sua ilicitude justificada. Das várias alíneas do artigo, consideramos para efeitos do presente trabalho, que apenas as alíneas b) e c) serão aplicáveis. Apesar da referência à alínea d) no n.º 3 do artigo 180.º, cremos que não haverá margem para a sua aplicação, tendo em conta a posição por nós já assumida quanto à concordância do ofendido que julgamos ainda consubstanciar um acordo excludente do tipo. Restam-nos as hipóteses de exercício de um direito [al. b)] ou cumprimento de um dever imposto por lei ou por ordem legítima da autoridade [al. c)], visto que também a legítima defesa [al. a)] não se mostra compatível com as ofensas em causa.

Apenas a justificação com base na alínea b) do n.º 2 do artigo 31.º se revela compatível com os objetivos do presente estudo, tendo em conta que procuramos encontrar manifestações das liberdades comunicativas no regime jurídico dos crimes contra a honra. Será no exercício da liberdade de expressão e das liberdades de criação artística e literária que os juízos de valor ofensivos poderão ser justificados.

Como já foi dito, a criação de espaços de livre exercício da comunicação compatíveis com o direito penal depende, por um lado, do encurtamento da tipicidade e,

---

<sup>101</sup> ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, *in Comentário do Código Penal...*, p. 728.

por outro, do alargamento das possibilidades de justificação da ilicitude. Assim, ainda que não se considere atípica a crítica objetiva, a sátira ou a caricatura, é ainda possível considerá-las exercício de direitos para efeitos de aplicação da alínea b) do n.º 2 do artigo 31.º do Código Penal. As considerações são semelhantes às do ponto anterior, pelo que, mesmo que escapem à atipicidade, dificilmente escapam à justificação da ilicitude, excepto, claro, quando se trate de um ataque pessoal gratuito<sup>102</sup>.

Uma outra questão que nos parece relevante é o facto de, para a aplicação do artigo 31.º, se dispensarem os requisitos dos números 2 a 4 do artigo 180.º. No que toca às figuras públicas, claro que o seu grau de exposição as torna mais vulneráveis à crítica por parte do público, mas não quer isto dizer que, pelo facto de se dispensar a aplicação do n.º 3, as figuras públicas deixam de gozar da sua intimidade da vida privada e familiar. A fundamentação aqui será outra, isto é, não decorrendo diretamente de nenhuma norma em particular, as figuras públicas continuam a ter uma esfera privada e íntima das suas vidas, que se deve considerar fora do âmbito da liberdade de expressão e/ou de criação artística.

Por fim, alguma doutrina tem vindo a admitir um chamado “direito de contra-ataque”<sup>103</sup>. Trata-se aqui de uma forma de resposta que também pode ser tida como um exercício de um direito para efeitos de justificação da ilicitude. Imagine-se um caso em que um determinado sujeito é alvo de duras e pesadas críticas e a única maneira de minimizar os efeitos negativos daquelas na opinião pública é responder “na mesma moeda”. Como se poderá imaginar uma reação completamente desproporcionada não se deverá ter por justificada. Portanto, isto não significa que uma difamação justifique outra ou, muito menos, se deva confundir este fenómeno com o da retorsão (artigo 186.º). Trata-se tão-só de minimizar os impactos de uma crítica objetiva através de um direito de resposta.

### **3.3. O Efeito Inibidor dos Crimes Contra a Honra**

A proteção de liberdades comunicativas é o alicerce de qualquer sociedade que se diga democrática e pluralista. Se é verdade que a liberdade de expressão funciona como garantia da democracia, é também verdade que o princípio da proibição da censura serve

---

<sup>102</sup> Cfr. ANDRADE, MANUEL DA COSTA, in *Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal...*, pp. 299 a 305; claramente inclinado para a justificação da ilicitude ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, in *Comentário do Código Penal...*, p. 725.

<sup>103</sup> ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, in *Comentário do Código Penal...*, p. 726; ANDRADE, MANUEL DA COSTA, in *Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal...*, pp. 310 a 313.

de garantia da liberdade de expressão. Previsto no n.º 2 do artigo 37.º, este princípio surge na nossa Constituição como reação à repressão e intolerância que se viveu em Portugal durante a ditadura. Por essa razão, o conceito de censura da nossa Constituição é, além de jurídico, um conceito político, pelo que, se relaciona historicamente com a censura prévia levada a cabo por entidade administrativa, correspondendo este entendimento ao conceito formal ou tradicional de censura<sup>104</sup>.

Contudo, a expressão “por qualquer tipo ou forma” e a ausência de qualquer referência de natureza temporal no texto constitucional convidam o intérprete a adotar um conceito material ou amplo de censura<sup>105</sup>. Explica JÓNATAS MACHADO que “as liberdades de comunicação, de um modo geral, encontram-se subordinadas a determinadas restrições cuja observância é garantida de forma coerciva pelo poderes públicos”<sup>106</sup>. O próprio texto constitucional fixa esta ideia no n.º 3 do artigo 37.º, ao admitir a possibilidade de serem cometidas infrações no exercício das liberdades de comunicação passíveis de sanção penal.

A questão é saber se esta sanção, que materialmente é uma limitação à liberdade de expressão, é ou não uma forma de censura. A resposta dependerá, em primeiro lugar, do conceito de censura adotado. E mesmo que se prefira um conceito amplo, não nos podemos esquecer que as sanções a que se refere o n.º 3 do artigo 37.º visam a tutela de bens jurídicos (v.g. honra) em concordância com o princípio da tutela jurídica efetiva do artigo 20.º da Constituição. Acontece que a utilização abusiva dos meios de tutela jurídica, em moldes que configurem um abuso de direito (334.º do Código Civil), inviabilizaria a liberdade de expressão<sup>107</sup>.

Assim, pode gerar-se um efeito persecutório nos crimes contra a honra que nada tem de materialmente diferente da tradicional censura *ex ante*, trata-se aqui de uma censura judicial *ex post facto*. Nisto reside o mérito do conceito material ou amplo de censura, evidenciar a forma como restrições às liberdades de expressão “são frequentemente utilizadas como equivalentes funcionais da censura prévia tradicional”<sup>108</sup>.

---

<sup>104</sup> Cfr. MACHADO, JÓNATAS, *in Liberdade de Expressão...*, pp. 486 a 488.

<sup>105</sup> Cfr. BRITO, IOLANDA RODRIGUES DE/JÓNATAS MACHADO, *in Difamação de Figuras Públicas – Tutela Jurídica e Censura Judicial...*, pp. 31 e 32; CANOTILHO, JOSÉ JOAQUIM GOMES/VITAL MOREIRA, *in Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol. I...*, p. 574.

<sup>106</sup> MACHADO, JÓNATAS, *in Liberdade de Expressão...*, p. 489.

<sup>107</sup> Cfr. BRITO, IOLANDA RODRIGUES DE/JÓNATAS MACHADO, *in Difamação de Figuras Públicas – Tutela Jurídica e Censura Judicial...*, p. 53.

<sup>108</sup> MACHADO, JÓNATAS, *in Liberdade de Expressão...*, pp. 495 e 496.

A penalização dos abusos da liberdade de expressão teria, por isso, um efeito potencialmente inibidor, na medida em que o recurso aos meios de tutela penal como forma de obter o silenciamento pode ter como sequela um silenciamento generalizado da população, um verdadeiro arrefecimento de condutas (*chilling effect*<sup>109</sup>).

Por esta razão, parece-nos que há espaço para o aperfeiçoamento das nossas normas sobre a tutela penal da honra, sendo antes de mais necessário interpretá-las em conformidade com a Constituição da República e a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH). Tendo em conta os artigos 8.º e 16.º, n.º 1 da Constituição, a CEDH vigora no ordenamento jurídico português com um valor supra-legal, devendo as normas do Código Penal ser interpretadas de acordo com a mesma<sup>110</sup>.

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) surge como órgão de fiscalização da Convenção, sendo possível um particular apresentar uma queixa contra o seu Estado quanto a decisões internas que desrespeitem o preceituado na CEDH, nos termos dos seus artigos 32.º e 35.º. Os Estados signatários devem, nos termos do artigo 46.º, n.º 1, respeitar a jurisprudência do TEDH na interpretação dos conceitos, além de respeitar as sentenças nos litígios em que forem partes, servindo estas como fundamento a recurso extraordinário de revisão, tanto no processo penal, como no processo civil<sup>111</sup>.

Infelizmente, a tarefa de compatibilizar a jurisprudência do TEDH com as normas nacionais não tem sido fácil em Portugal. Presa a concepções arcaicas sobre o conflito entre a liberdade de expressão e bens jurídicos pessoais, a jurisprudência nacional muitas vezes interpreta a liberdade de expressão minimalisticamente, quando em conflito com a honra, o que tem custado ao nosso país um número invulgarmente elevado de condenações no TEDH por violações do artigo 10.º da CEDH<sup>112</sup>.

---

<sup>109</sup> Cfr. MACHADO, JÓNATAS, in *Liberdade de Expressão...*, p. 790; BRITO, IOLANDA RODRIGUES DE/JÓNATAS MACHADO, in *Difamação de Figuras Públicas – Tutela Jurídica e Censura Judicial...*, p. 119.

<sup>110</sup> Cfr. MOTA, FRANCISCO TEIXEIRA DA, in *O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e a Liberdade de Expressão: Os casos portugueses*, Coimbra Editora, 2009, p. 93.

<sup>111</sup> Cfr. NEVES, JOSÉ FRANCISCO MOREIRA DAS, “A Tutela da Honra Frente à Liberdade de Expressão numa Sociedade Democrática”, in *DataVenía: Revista Jurídica Digital*, Ano 4, nº 5 (2016), p. 94; V. arts. 449.º, n.º 1, al. g) do CPP e 696.º, al. f) do CPC.

<sup>112</sup> Cfr. MOTA, FRANCISCO TEIXEIRA DA, in *O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e a Liberdade de Expressão: Os casos portugueses...*, pp. 18 a 20; e NEVES, JOSÉ FRANCISCO MOREIRA DAS, “A Tutela da Honra Frente à Liberdade de Expressão numa Sociedade Democrática”..., pp. 87 a 89. O International Press Institute, in *Relatório: Criminalização da Difamação em Portugal* [Resumo da visita de trabalho, junho de 2015], p. 13, refere que o número de condenações é superior à média europeia.

O artigo 10.º da Convenção constrói um conceito maximizador da liberdade de expressão, que nos obriga a interpretar restritivamente as limitações previstas no seu n.º 2<sup>113</sup>, tendo em conta a expressão “necessária numa sociedade democrática”. Não se considera necessária uma restrição se a lei da generalidade dos países membros do Conselho da Europa não a prevê. Clarifica PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE que “a margem de discricionariedade do Estado é tanto maior quanto mais variado for o padrão cultural e jurídico dos Estados-membros do Conselho da Europa”<sup>114</sup>. Desta forma se concebe um direito de crítica de extraordinária amplitude, principalmente quando estão em causa atividades de interesse público<sup>115</sup>.

Na esteira desta interpretação maximizadora da liberdade de expressão, a Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa aprovou em 2007 a Resolução 1577, tendo em vista promover a descriminalização da difamação. Partindo da ideia de que a liberdade de expressão, sendo um valor democrático fundamental, deve ser restringida o mínimo possível, a Resolução 1577 veio fazer uma série de recomendações aos Estados-membros do Conselho da Europa. De entre as várias recomendações, são de destacar duas: a abolição das penas de prisão e a abolição de qualquer forma de proteção acrescida a figuras públicas<sup>116</sup>.

Quanto às figuras públicas, não se compreende por que razão, pessoas que voluntariamente se expõem ao público, tenham de gozar de uma proteção superior à do cidadão comum. Exatamente por ocuparem um lugar de destaque na vida pública “têm de poder ser sujeitas a um escrutínio particularmente atento e crítico dos cidadãos”<sup>117</sup>.

Quanto às penas de prisão, procura-se abolir as mesmas de forma a conseguir um exercício mais desinibido da liberdade de expressão. Se pensarmos bem, a ideia de comunicação livre e autêntica dificilmente se coaduna com a possibilidade, ainda que remota, de perda da liberdade imposta através de uma sanção penal. Além disso, mesmo que um Estado preveja as penas de prisão e não as aplique, uma abolição das penas de prisão na maioria dos Estados-membros contribui para a criação de um padrão jurídico-

---

<sup>113</sup> Cfr. MOTA, FRANCISCO TEIXEIRA DA, *in O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e a Liberdade de Expressão: Os casos portugueses...*, p. 29.

<sup>114</sup> ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, *in Comentário do Código Penal...*, p. 711.

<sup>115</sup> *Idem, Ibidem*, pp. 713 a 716, identifica entre estas atividades: a política, a administração, o comércio e a indústria, a justiça, a ciência, a arte e a religião.

<sup>116</sup> Idênticas recomendações foram dirigidas a Portugal pelo IPI, V. International Press Institute, *in Relatório: Criminalização da Difamação em Portugal...*, p. 24.

<sup>117</sup> MOTA, FRANCISCO TEIXEIRA DA, *in O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e a Liberdade de Expressão: Os casos portugueses...*, p. 27.

cultural que, por sua vez, incentiva os Estados que as aplicam a repensar suas soluções legais, as suas interpretações e os exercícios de ponderação que esta matéria exige.

As múltiplas condenações têm servido de alerta aos nossos tribunais para a importância de romper com o paradigma da jurisprudência tradicional, interpretando os crimes contra a honra do nosso Código Penal e o seu regime, à luz da CEDH e da jurisprudência do TEDH<sup>118</sup>.

---

<sup>118</sup> Ac. do TRE de 28 de maio de 2013 (Proc. 552/09.OGCSTB.E1); Ac. do TRE de 1 de julho de 2014 (Proc. 53/11.6TAEZ.E2); e Ac. do TRP de 18 de março de 2015 (Proc. 1469/12.6PEGDM.P1).

## 4. As Consequências Jurídicas dos Crimes Contra a Honra

### 4.1. A Moldura Penal

Importa agora sair do campo da dogmática jurídico-penal e discutir as opções de política criminal que se materializam, antes de mais, nas consequências jurídicas dos crimes<sup>119</sup> que temos vindo a analisar. Assim, em primeiro lugar, cabe-nos analisar as molduras penais abstratamente aplicáveis aos crimes contra a honra.

Prevê o artigo 180.º do Código Penal uma pena de prisão até 6 meses ou uma pena de multa até 240 dias para o crime de difamação, estabelecendo o artigo 181.º metade destes valores (até 3 meses de prisão ou multa até 120 dias) quanto ao crime de injúria. Além destas molduras penais, que correspondem às formas simplificadas dos crimes a que se referem, vem o artigo 183.º agravar estas penas. O n.º 1 deste artigo, eleva as penas de um terço nos seus limites mínimos e máximos em caso de publicidade [al. a)] ou calúnia [al. b)], elevando o n.º 2 a pena de prisão a um máximo de 2 anos e a pena de multa alternativa a um mínimo de 120 dias. Fundamentam-se estas agravações na maior gravidade objetiva nos casos da alínea a) do n.º 1 e do n.º 2, enquanto que na alínea b) do n.º 1 se fundamenta numa maior intensidade da culpa do agente<sup>120</sup>.

No caso da alínea a) do n.º 1 do artigo 183.º a pena será agravada se a ofensa for praticada através de meios ou circunstâncias que facilitem a sua divulgação, não sendo necessário que essa divulgação ocorra de facto. Ou seja, basta que o meio utilizado ou as circunstâncias em causa permitam que “a ofensa possa ser levada ao conhecimento de um núcleo mais ou menos expressivo de pessoas”<sup>121</sup>. A referência a meios que facilitem a divulgação não deve ser confundida com meios de comunicação social, visto que para estes o n.º 2 veio criar uma agravação própria. A diferença entre uma e outra deverá ser

---

<sup>119</sup> Cfr. DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, in *Direito Penal Português: Parte Geral II – As Consequências Jurídicas do Crime*, Aquitas – Editorial Notícias, 1993, pp. 39 a 41

<sup>120</sup> Cfr. GONÇALVES, MANUEL LOPES MAIA, in *Código Penal Português – Anotado e Comentado*, 18ª ed., Almedina, 2007, p. 676.

<sup>121</sup> HENRIQUES, MANUEL DE OLIVEIRA LEAL/MANUEL JOSÉ CARRILHO DE SIMAS SANTOS, in *Código Penal...*, p. 337. Segundo COSTA, JOSÉ DE FARIA, in *Comentário Conimbricense...*, pp. 944 e 945, não é propriamente o número de pessoas que é determinante para esta ideia de facilitação, mas sim a contextualização.

encontrada na existência de uma “estrutura organizacional”<sup>122</sup> para que se possa dizer que se está perante um meio de comunicação social.

No caso da alínea b) do n.º 1, estamos perante casos de imputações de factos que o agente sabe serem falsos. A falsidade dos factos não significa aqui uma mera desconformidade com a verdade, antes se exige que seja falsa nos seus pontos essenciais, não sendo suficiente para que se considere determinada ofensa como caluniosa uma mera imprecisão ou um exagero<sup>123</sup>, que são falhas normais e admissíveis em qualquer discurso.

Ainda no que diz respeito à calúnia, o Professor FARIA COSTA<sup>124</sup> levanta uma questão pertinente. De facto, sendo o fundamento da agravação diferente do da publicidade (quer geral, quer através da comunicação social), seria de esperar uma valoração diferente da calúnia quando praticada através de meios ou circunstâncias que facilitassem a sua divulgação. Acontece que não é isso que resulta do artigo. Imagine-se o caso em que se imputa um facto falso e ofensivo da honra de determinada pessoa numa notícia de um determinado jornal. A moldura penal abstratamente aplicável (nº 2) seria a mesma, fosse o facto verdadeiro, o que, em bom rigor, não é razoável. E mesmo que se entenda, como faz o Professor, tentando justificar a opção legislativa, que o nº 2 do artigo 183.º representa um limite inultrapassável à responsabilidade do agente, quando se trate de um caso em que a calúnia é feita nos termos da alínea a) do n.º 1, o problema subsiste. Consideramos que teria sido preferível autonomizar a figura da ofensa caluniosa dos casos de publicidade.

#### **4.1.1. A Preferência pela Pena de Multa**

Após um primeiro olhar sobre as molduras penais dos artigos 180.º e 181.º deparamo-nos com penas de prisão extremamente baixas (principalmente no caso da injúria), o que nos poderia levar a crer que estamos perante um bem jurídico de importância diminuta, isto é, com uma dignidade penal inferior. Alguma jurisprudência, em particular na Relação de Guimarães, tem vindo a perfilhar um entendimento de que nos últimos anos se tem vindo a assistir a uma perda de importância relativa do bem jurídico honra, “em parte devido a uma verdadeira erosão interna, associada à

---

<sup>122</sup> COSTA, JOSÉ DE FARIA, in *Comentário Conimbricense...*, p. 946.

<sup>123</sup> Cfr. *Idem, Ibidem*, p. 947.

<sup>124</sup> *Idem, Ibidem*, pp. 954 e 955.

autonomização de outros bens jurídicos, e noutra parte devido à erosão externa a que a honra tem sido sujeita, quer por banalização dos ataques que sobre ela impendem, quer por força da consequente consciencialização coletiva em torno do carácter inelutável de tais agressões e da eventual imprestabilidade da reação criminal.”<sup>125</sup>

No entanto, um olhar mais atento permite a perceção de um fenómeno interessante. O Código Penal estabelece uma relação de equivalência entre as penas de prisão e as penas de multa alternativas: a uma pena de prisão de 6 meses corresponde habitualmente a uma pena de multa de 60 dias, sendo que o aumento da pena de prisão é acompanhado na mesma proporção pelo aumento da pena de multa (1 ano – 120 dias; 2 anos – 240 dias)<sup>126</sup>. As molduras penais dos crimes contra a honra rompem com esta correspondência paradigmática, pois entendeu a Comissão Revisora do Código Penal que aqui se considerava desajustada<sup>127</sup>. Cabe agora perceber porquê.

Recorde-se que um dos grandes propósitos do Código Penal de 1982 foi “dar expressão prática à convicção da superioridade político-criminal da pena de multa face à pena de prisão no tratamento da pequena e média criminalidade”<sup>128</sup>, quando esta se mostre suficiente e adequada às finalidades da punição (artigo 70.º). Os crimes que nos ocupam neste trabalho correspondem a fenómenos de pequena e média criminalidade, mas as penas de multa previstas na redação originária do código eram substancialmente mais baixas, quem sabe até insuficientes para o cumprimento das finalidades do direito penal, dificultando a sua aplicação ao caso concreto.

Terá assim o legislador procurado privilegiar a aplicação da pena de multa em relação à pena de prisão o que, além de reforçar a opção de política criminal do artigo 70.º, parece apontar para uma punição dos crimes contra a honra apoiada apenas na pena de multa<sup>129</sup>. Mas, se assim é, não podemos deixar de nos perguntar porque razão se mantem a pena de multa como pena alternativa à de prisão, em vez de se optar por uma moldura penal exclusivamente baseada na multa.

---

<sup>125</sup> Ac. do TRG de 26 de setembro de 2011 (Proc. 2025/08.9TABRG.G2). Acompanhando este entendimento, os Acs. do TRG de 27 de abril de 2006 (Proc. 358/06-2) e de 25 de fevereiro de 2008 (Proc. 2180/07-2).

<sup>126</sup> Cfr. COSTA, JOSÉ DE FARIA, in *Direito Penal Especial*, Coimbra Editora, 2004, pp. 63 a 65.

<sup>127</sup> Cfr. GONÇALVES, MANUEL LOPES MAIA, in *Código Penal Português – Anotado e Comentado...*, p. 664.

<sup>128</sup> DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, in *Direito Penal Português: Parte Geral II – As Consequências Jurídicas do Crime...*, p. 117.

<sup>129</sup> Cfr. COSTA, JOSÉ DE FARIA, in *Comentário Conimbricense...*, pp. 937 e 938; e o mesmo autor, in *Direito Penal Especial...*, p. 65.

#### 4.1.2. O artigo 184.º

Diz-nos o artigo 184.º que “[a]s penas previstas nos artigos 180.º, 181.º e 183.º são elevadas de metade nos seus limites mínimo e máximo se a vítima for uma das pessoas referidas na alínea l) do n.º 2 do artigo 132.º, no exercício das suas funções ou por causa delas, ou se o agente for funcionário e praticar o facto com grave abuso de autoridade.”

Somos da opinião que o caso de grave abuso de autoridade não se mostra minimamente problemático. É evidente que a ofensa a um sujeito que se encontra numa clara situação de vulnerabilidade em relação ao agente é mais censurável, devendo ser punida de forma mais severa.

As verdadeiras dificuldades surgem com a remissão para o artigo 132.º, n.º 2, alínea l). As ofensas às pessoas incluídas neste elenco<sup>130</sup> são consideradas mais graves, partindo-se da ideia de que o seu estatuto funcional acrescenta uma “mais-valia” à sua honra<sup>131</sup>. Ora, a nosso ver, essa ideia é completamente errada por duas razões. Primeiro, porque se aproxima de uma conceção social de honra, isto é, da ideia de que o *status* de uma pessoa lhe confere uma maior proteção, afastando-se da conceção fáctico-normativa por nós já defendida. Segundo, porque, como vimos anteriormente, a liberdade de expressão exige uma maior amplitude crítica quanto ao desempenho de personalidades públicas nas suas funções, principalmente as que estão ligadas à política<sup>132</sup>, sendo estas as que predominam no elenco da alínea l) do n.º 2 do artigo 132.º.

Consideramos que esta agravação não tem sentido, dado que a sua única utilidade é a de constranger os cidadãos e os profissionais da imprensa a não exercerem de forma plena a sua liberdade de expressão, o que se deve considerar inadmissível num Estado democrático.

---

<sup>130</sup> Membro de órgão de soberania, do Conselho de Estado, Representante da República, magistrado, membro de órgão de governo próprio das regiões autónomas, Provedor de Justiça, membro de órgão das autarquias locais ou de serviço ou organismo que exerça autoridade pública, comandante de força pública, jurado, testemunha, advogado, solicitador, agente de execução, administrador judicial, todos os que exerçam funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, agente de força pública ou cidadão encarregado de serviço público, docente, examinador ou membro de comunidade escolar, ou ministro de culto religioso, juiz ou árbitro desportivo.

<sup>131</sup> COSTA, JOSÉ DE FARIA, *in Comentário Conimbricense...*, p. 957.

<sup>132</sup> Ac. do TRE de 7 de março de 2017 (Proc. 46/14.IT9ALR.E1).

## 4.2. Dispensa de Pena

A dispensa de pena consiste num mecanismo, previsto na Parte Geral do Código Penal (artigo 74.º), para situações em que se verificam todos os pressupostos da responsabilidade penal do indivíduo, mas o facto criminoso não carece de pena; no fundo, não é necessária a aplicação de uma pena para o cumprimento dos fins do direito penal<sup>133</sup>. Ainda assim, não deixa de ser uma solução encontrada dentro da lógica sancionatória do sistema, na medida em que, mesmo não penalizando o facto, é ainda uma decisão condenatória<sup>134</sup>.

O artigo 186.º vem prever 3 casos especiais de dispensa de pena, a propósito dos crimes contra a honra. O n.º 1 estatui uma dispensa de pena impositiva, pelo que se afasta totalmente a aplicação das regras gerais do artigo 74.º. Os números 2 e 3 prevêm casos de dispensa de pena facultativa, o que, nos termos do n.º 3 do artigo 74.º, implica que se apliquem as regras gerais do n.º 1 deste artigo, com exceção, naturalmente, dos limites impostos às molduras penais<sup>135</sup>, tendo em conta o teor do artigo 189.º que dá a entender que se aplica a dispensa de pena mesmo aos casos do artigo 183.º.

Nos termos do n.º 1 do artigo 186.º, deve o juiz dispensar de pena quando o agente der esclarecimentos ou explicações da ofensa de que foi acusado, se o ofendido ou quem o representa os aceitar como satisfatórios. Reforça-se a ideia do consenso como característica do desenho do sistema penal em matéria de crimes contra a honra<sup>136</sup>.

O n.º 2 refere-se a casos de provocação. Esta consiste num ato ilícito (não necessariamente penal) ou meramente repreensível que coloque o agente num estado de raiva tal, que o leva a agir impulsivamente, ofendendo o provocador. Verifica-se, portanto, um duplo nexos causal<sup>137</sup>: entre a provocação e a raiva; entre a raiva e a ofensa. Por esta razão, será de exigir que entre estes dois momentos não se verifique um grande lapso temporal, sob pena desta impulsividade desaparecer.

---

<sup>133</sup> Cfr. DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, in *Direito Penal Português: Parte Geral II – As Consequências Jurídicas do Crime...*, p. 314.

<sup>134</sup> Cfr. PINTO, FREDERICO COSTA, “Justificação, não punibilidade e dispensa de pena na revisão do Código Penal”, in *Jornadas Sobre a Revisão do Código Penal*, AAFDL, 1998, pp. 79 e 80.

<sup>135</sup> Cfr. ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, in *Comentário do Código Penal...*, pp. 738 e 739; GONÇALVES, MANUEL LOPES MAIA, in *Código Penal Português – Anotado e Comentado...*, p. 680. Na jurisprudência, Ac. do TRP de 14 de março de 2007 (Proc. 0616784).

<sup>136</sup> Cfr. COSTA, JOSÉ DE FÁRIA, in *Comentário Conimbricense...*, pp. 974 e 975.

<sup>137</sup> Cfr. *Idem, Ibidem*, p. 978.

O n.º 3 refere-se aos casos de retorsão, isto é, quando se responde a um insulto com outro. O facto de se exigir que tenha lugar “no mesmo ato”, limita este cenário aos crimes de injúria<sup>138</sup>, visto que só nestes casos há possibilidade de resposta imediata (presença ativa do ofendido). Neste caso, pode o tribunal dispensar de pena ambos os agentes ou só um deles, conforme as circunstâncias.

---

<sup>138</sup> Assim também ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, *in Comentário do Código Penal...*, p. 740.

## 5. Conclusões

Em primeiro lugar, conclui-se pela dignidade penal do bem jurídico honra. Trata-se de um valor protegido constitucionalmente e elevado a direito fundamental. Cremos também haver necessidade de uma intervenção do direito penal na tutela deste bem jurídico. Uma tutela exclusivamente civil da honra limitaria a sua proteção jurídica a interesses meramente privados. Dever-se-á garantir um núcleo mínimo de proteção através do direito penal, para casos de ofensas mais graves e com suficiente projeção social que justifiquem a intervenção de meios de tutela que devem ser de *ultima ratio*.

O direito à honra, ou melhor, o direito à tutela da honra não pode, de maneira nenhuma, ser negligenciado quando a proteção da dignidade da pessoa humana representa a base da nossa identidade jurídica.

Apesar das ilusórias aparências, trata-se de um valor de grande importância no sistema penal. Exemplo disso é o artigo 35.º do nosso Código Penal, que coloca a honra ao lado da vida, da integridade física e da liberdade, como um dos direitos que, a serem protegidos através da prática de um facto ilícito, podem retirar a culpa do agente na prática do mesmo, excluindo a sua responsabilidade penal.

Acontece que as condutas típicas dos crimes contra a honra configuram atos de comunicação. Esta realidade significa que, entre a honra e a liberdade de expressão, direitos de igual hierarquia constitucional, se verifica uma eterna conflitualidade.

Nada disto é novo. E a própria arquitetura do sistema penal é sensível a esta questão. Os exercícios de redução teleológica dos tipos de ilícito, a possibilidade, prevista no Código Penal, de justificar a ilicitude de imputações de factos ou formulações de juízos desonrosos através dos artigos 180.º, n.º 2 e 31.º, n.º 2, al. a), o regime da dispensa de pena previsto no artigo 186.º e até o facto de o procedimento criminal depender de acusação particular (artigo 188.º). Tudo isto contribui para harmonização e compatibilização dos direitos conflituantes, gerando algum equilíbrio entre a honra e as liberdades comunicativas.

Ainda assim, este equilíbrio não deixa de ter algumas fragilidades. Na verdade, como procurámos demonstrar, com a existência destes crimes gera-se um efeito inibidor particularmente intenso sobre o exercício da liberdade de expressão. Além da possibilidade de utilização abusiva dos meios de tutela penal, como forma de obter o

constrangimento da comunicação, a gravidade característica das sanções penais intensifica este efeito inibidor. Este entendimento obriga-nos a olhar as consequências jurídicas destes crimes com alguma cautela, particularmente em relação a duas possibilidades previstas na nossa lei penal: a aplicação de penas de prisão e a proteção acrescida de pessoas que ocupam cargos de importância pública.

As penas de prisão têm uma carga indiscutivelmente mais intimidante do que as penas de multa e, nessa medida, têm um efeito inibidor da comunicação. A ideia de que uma pessoa pode ser presa por um ato de comunicação pode inibir a mesma a expressar as suas ideias de forma mais autêntica e verdadeira. Mas, nem tudo o que se pensa deve ser dito, pois, por mais autêntico ou verdadeiro que o juízo ou facto seja, pode não haver qualquer interesse por detrás do mesmo, além de um interesse puramente difamatório ou injurioso. E, se é verdade que muitas ofensas à honra estarão na fronteira da liberdade de expressão, também é verdade que outras ofensas haverão que serão extremamente graves e que não poderiam estar mais longe de um exercício legítimo da mesma.

As pessoas são responsáveis pelos seus atos, incluindo as coisas que dizem, os factos de imputam, os juízos que formulam, e pelas consequências que daí advém. As ofensas à honra de uma pessoa agarram-se a ela, de tal maneira que dificilmente desaparecerá a suspeita sobre a veracidade das afirmações que possam ter sido feitas. A pessoa ofendida pode ver a sua honra ou consideração social destruídas de forma irreparável, impossibilitando-a de conduzir a sua vida, desse momento em diante, com a mesma normalidade. As ofensas à honra de maior gravidade, são graves ofensas à dignidade humana da vítima e, se a honra é considerada como um valor importante no sistema penal (artigo 35.º), se a proteção penal da honra existe para promover o comportamento digno e civilizado das pessoas, devem as ofensas graves à honra ser punidas severamente.

Com isto, queremos apenas dizer que obter por uma revogação das penas de prisão não é necessário para diminuir este efeito inibidor. Deve funcionar apenas um princípio, que é geral no nosso direito penal, de preferência pela pena de multa (artigo 70.º do Código Penal). Nos crimes contra a honra, mais do que noutros tipos de crimes, esse princípio adquire muita importância. Através de uma tendência maior em aplicar penas de multa, o constrangimento da comunicação que possa ser provocado pela existência de sanções penais é substancialmente mais baixo. Mas isto não quer dizer que as penas de prisão devam ser revogadas. Devem ser mantidas, reservando-se a sua aplicação a ofensas

extremamente graves, possibilidade que é admitida pelo Conselho da Europa na Resolução 1577. Além disso, a previsão de penas de prisão e de multa permite uma melhor ponderação em razão da gravidade da ofensa. Por essa razão não devemos considerar a prisão como abstratamente inadequada. A justiça faz-se no caso concreto, e só no caso concreto saberemos se é ou não adequado aplicar uma pena de prisão.

O mesmo já não pode ser dito sobre a questão da proteção acrescida de pessoas que ocupam cargos de importância pública. É nossa opinião que deve ser revogado o artigo 184.º na parte em que remete para a alínea l) do n.º 2 do artigo 132.º. Em primeiro lugar, porque é notória aqui a ideia de que o *status* de determinada pessoa lhe confere maior proteção da sua honra, aproximando-se perigosamente de uma conceção social de honra, em vez de uma conceção fáctico-normativa, dominante na doutrina e jurisprudência. Em segundo lugar, porque se trata de um constrangimento inadmissível do direito de crítica, estando mais próxima de uma forma de censura material do que uma restrição à liberdade de expressão. De facto, as pessoas que constam do elenco deste artigo são indivíduos que exercem atividades que devem ser altamente escrutináveis. A agravação dos limites mínimos e máximos das penas aplicáveis constrange o direito de crítica, quando este aqui se quer o mais amplo quanto possível, estando em causa atividades que devem ser atentamente acompanhadas pelos cidadãos e onde estes devem poder manifestar o seu eventual desagrado de forma desinibida. Trata-se de uma agravação que se deve considerar desnecessária e com uma carga censória demasiado elevada.

Estes são cuidados que consideramos necessários quando tratamos da tutela penal da honra, para que não se corra o risco de considerar este regime uma forma de censura às liberdades de comunicação. Afirmando a importância da honra e sabendo protegê-la dentro dos limites impostos pela Constituição, pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem e pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, reafirmamos a ideia de que a proteção da dignidade humana é igualmente importante para a defesa da democracia como é a liberdade de expressão.

## Bibliografia

ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE,

– *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3ª ed. Atualizada, Lisboa: UCE, 2015.

ALEXANDRINO, JOSÉ ALBERTO DE MELO,

– *Estatuto Constitucional da Actividade de Televisão*, Coimbra: Coimbra Editora, 1998.

ANDRADE, MANUEL DE COSTA,

– “A «dignidade penal» e a «carência de tutela penal» como referência de uma doutrina teleológico-racional do crime”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 2, n.º 2 (1992).

– *Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal: Uma Perspectiva Jurídico-Criminal*, Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

ARAÚJO, LAURENTINO SILVA,

– *Crimes Contra a Honra*, Coimbra: Coimbra Editora, 1957.

BORCIANI, ALBERTO,

– *As Ofensas à Honra (os crimes de injúria e difamação)*, Trad. Fernando de Miranda, Coimbra: Arménio Amado Editor, 1940.

BRITO, IOLANDA RODRIGUES DE/JÓNATAS MACHADO,

– *Difamação de Figuras Públicas – Tutela Jurídica e Censura Judicial*, Lisboa: Editorial Juruá, 2016.

CANOTILHO, JOSÉ JOAQUIM GOMES,

– *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª ed., 11.ª reimpressão, Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, JOSÉ JOAQUIM GOMES/JÓNATAS MACHADO,

– “*Reality Shows*” e *Liberdade de Programação*, Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

CANOTILHO, JOSÉ JOAQUIM GOMES/VITAL MOREIRA,

– *Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol. I*, 4.<sup>a</sup> ed. rev., Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

COSTA, JOSÉ DE FARIA,

– *Comentário Conimbricense ao Código Penal, Tomo I*, AAVV (Coord. Jorge de Figueiredo Dias), 2.<sup>a</sup> ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

– *Direito Penal Especial (Contributo a uma sistematização dos problemas “especiais” da Parte Especial)*, Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

– “O círculo e a circunferência: em redor do direito penal da comunicação”, in *Estudos Comemorativos do 150º Aniversário do Tribunal da Boa-Hora*, AAVV (Coord. Luís Vaz das Neves, António Oliveira Simões, Dina Monteiro), Lisboa: Ministério da Justiça, 1995.

DIAS, AUGUSTO SILVA,

– “Alguns aspectos do regime jurídico dos crimes de difamação e de injúrias”, in *Materiais para o estudo da parte especial do Direito Penal, Estudos Monográficos: 3*, Lisboa: AAFDL, 1989.

DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO,

– “Direito de Informação e Tutela da Honra no Direito Penal da Imprensa Português”, in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Ano 115.º (1982/83).

– *Direito Penal: Parte Geral, Tomo I: Questões Fundamentais – A Doutrina Geral do Crime*, 2.<sup>a</sup> ed., 2.<sup>a</sup> reimpressão, Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

– *Direito Penal Português: Parte Geral II – As Consequências Jurídicas do Crime*, Lisboa: Aequitas – Editorial Notícias, 1993.

GONÇALVES, MANUEL LOPES MAIA,

– *Código Penal Português – Anotado e Comentado*, 18.<sup>a</sup> ed., Coimbra: Almedina, 2007.

HENRIQUES, MANUEL DE OLIVEIRA LEAL/MANUEL JOSÉ CARRILHO DE SIMAS SANTOS,  
– *Código Penal, Volume 2*, 2.<sup>a</sup> ed., 1<sup>a</sup> reimpressão, Lisboa: Rei dos Livros, 1997.

LEITE, INÊS FERREIRA,

– “Direito Penal da Comunicação Social – Um Direito Penal de exceção para os jornalistas?”, in *Direito Sancionatório das Autoridades Reguladoras*, AAVV (Coord. Maria Fernanda Palma, Augusto Silva Dias, Paulo de Sousa Mendes), Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

MACHADO, JÓNATAS,

– *Liberdade de Expressão: Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social*, Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

MACHADO, MIGUEL NUNO PEDROSA,

– “Crime de ofensa à memória de pessoa falecida – Crime cometido através de imprensa – Concurso de circunstâncias modificativas agravantes”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 51, n.º 1 (1991).

MENDES, ANTÓNIO JORGE FERNANDES DE OLIVEIRA,

– *O Direito à Honra e a sua Tutela Penal*, Coimbra: Almedina, 1996.

MILITÃO, RENATO LOPES,

– “Sobre a tutela penal da honra das entidades coletivas”, in *JulgarOnline*, março de 2016. [transferido de <http://julgar.pt/sobre-a-tutela-penal-da-honra-das-entidades-coletivas/> em setembro de 2018].

MOTA, FRANCISCO TEIXEIRA DA,

– *O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e a Liberdade de Expressão: Os casos portugueses*, Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

NEVES, JOSÉ FRANCISCO MOREIRA DAS,

– “A Tutela da Honra Frente à Liberdade de Expressão numa Sociedade Democrática”, in *DataVenia: Revista Jurídica Digital*, Ano 4, n.º 5 (2016). [transferido de <https://www.datavenia.pt/ficheiros/pdf/datavenia05.pdf> em dezembro de 2018].

PINTO, FREDERICO COSTA,

– “Justificação, não punibilidade e dispensa de pena na revisão do Código Penal”,  
*in Jornadas Sobre a Revisão do Código Penal*, AAVV (Org. Maria Fernanda Palma,  
Tereza Pizarro Beleza), Lisboa: AAFDL, 1998.

SANTOS, JOSÉ BELEZA DOS,

– *Algumas Considerações Jurídicas sobre os Crimes de Difamação e de Injúria*,  
Separata da Revista de Legislação e Jurisprudência, ano 92.º, n.ºs 3152 a 3155, Coimbra,  
1963.

SANTOS, MANUEL JOSÉ CARRILHO DE SIMAS/PEDRO MIGUEL FREITAS,

– *CÓDIGO PENAL – Actas e Projecto da Comissão de Revisão* (Ministério da  
Justiça – 1993), *sine loco* [Lisboa]: Rei dos Livros, 2018.

SILVA, GERMANO MARQUES DA,

– *Direito Penal Português: Teoria do Crime*, 2ª ed., Lisboa: UCE, 2015.

SOUSA, RABINDRANATH CAPELO DE,

– *O Direito Geral de Personalidade*, Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

International Press Institute, *in Relatório: Criminalização da Difamação em Portugal*  
[Resumo da visita de trabalho, junho de 2015] - *in* [http://legaldb.freemedia.at/wp-  
content/uploads/2015/06/PortugalCriminalDef\\_IPI\\_POR.pdf](http://legaldb.freemedia.at/wp-content/uploads/2015/06/PortugalCriminalDef_IPI_POR.pdf)

# Jurisprudência

## **Tribunal Constitucional:**

Acórdão n.º 201/2004, relatado por ARTUR MAURÍCIO (disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt));

Acórdão n.º 128/2012, relatado por CARLOS PAMPLONA DE OLIVEIRA (disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)).

## **Supremo Tribunal de Justiça:**

Acórdão de 24 de fevereiro de 1960 (Proc. 030057), relatado por TOSCANO PESSOA (disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt));

Acórdão de 18 de janeiro de 2006 (Proc. 05P4221), relatado por OLIVEIRA MENDES (disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

## **Tribunal da Relação de Lisboa:**

Acórdão de 26 de janeiro de 2005 (Proc. 10236/2004-3), relatado por CLEMENTE LIMA (disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt));

Acórdão de 17 de maio de 2006 (Proc. 2632/2006-3), relatado por CARLOS SOUSA (disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

## **Tribunal da Relação do Porto:**

Acórdão de 14 de março de 2007 (Proc. 0616784), relatado por MARIA LEONOR ESTEVES (disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt));

Acórdão de 16 de maio de 2007 (Proc. 0710027), relatado por PAULO VALÉRIO (disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt));

Acórdão de 31 de outubro de 2007 (Proc. 0644685), relatado por ANTÓNIO GAMA (disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt));

Acórdão de 18 de março de 2015 (Proc. 1469/12.6PEGDM.P1), relatado por CASTELA RIO (disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt));

Acórdão de 19 de abril de 2017 (Proc. 16391/15.6T9PRT.P1), relatado por PEDRO VAZ PATO (disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

## **Tribunal da Relação de Coimbra:**

Acórdão de 25 de janeiro de 2006 (Proc. 1913/05), relatado por JOÃO ATAÍDE (disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt));

Acórdão de 15 de março de 2006 (Proc. 4241/05), relatado por FREITAS VIEIRA (disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt));

Acórdão de 6 de junho de 2007 (Proc. 24/05.1TACVL.C1), relatado por GABRIEL CATARINO (disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt));

Acórdão de 17 de dezembro de 2008 (Proc. 377/07.7TACNT.C1), relatado por GABRIEL CATARINO (disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt));

Acórdão de 30 de setembro de 2009 (Proc. 2657/07.2TALRA.C1), relatado por ALBERTO MIRA (disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt));

Acórdão de 26 de janeiro de 2011 (Proc. 2360/06.0TALRA.C2), relatado por ORLANDO GONÇALVES (disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

### **Tribunal da Relação de Évora:**

Acórdão de 28 de maio de 2013 (Proc. 552/09.OGCSTB.E1), relatado por JOÃO GOMES DE SOUSA (disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt));

Acórdão de 18 de fevereiro de 2014 (Proc. 367/12.8TAOLH.E1), relatado por JOÃO GOMES DE SOUSA (disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt));

Acórdão de 1 de julho de 2014 (Proc. 53/11.6TAEZ.E2), relatado por JOÃO GOMES DE SOUSA (disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt));

Acórdão de 7 de março de 2017 (Proc. 46/14.1T9ALR.E1), relatado por ALBERTO BORGES (disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

### **Tribunal da Relação de Guimarães:**

Acórdão de 27 de abril de 2006 (Proc. 358/06-2), relatado por MIGUEZ GARCIA (disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt));

Acórdão de 25 de fevereiro de 2008 (Proc. 2180/07-2), relatado por ESTELITA MENDONÇA (disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt));

Acórdão de 26 de setembro de 2011 (Proc. 2025/08.9TABRG.G2), relatado por JORGE TEIXEIRA (disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).